



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KLEBERSON DA SILVA BIZERRA

Dez anos da Lei de Feminicídio: uma análise da efetividade da legislação brasileira de proteção ao direito à vida das mulheres.

**SANTA RITA-PB
2025**

KLEBERSON DA SILVA BIZERRA

Dez anos da Lei de Feminicídio: uma análise da efetividade da legislação brasileira de proteção ao direito à vida das mulheres.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba – UFPB, como
requisito parcial da obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Nelson
Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
Coorientadora: Professora Dra.
Rebecka Wanderley Tannuss
(DFE/UFPB)

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B625d Bizerra, Kleberson da Silva.

Dez anos da Lei de Feminicídio: uma análise da efetividade da legislação brasileira de proteção ao direito à vida das mulheres. / Kleberson da Silva Bizerra. - Santa Rita, 2025.

78 f. : il color.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Lei Maria da Penha.
2. Violência contra a mulher.
3. Feminicídio. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo primeiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Dez anos da Lei de Feminicídio: uma análise da efetividade da legislação brasileira de proteção ao direito à vida das mulheres”, do(a) discente(a) **KLEBERSON DA SILVA BIZERRA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Nelson Gomes Sant’Ana e Silva Júnior e coorientação do(a) professor(a) Dra. Rebecka Wanderley Tannuss. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,0 (Nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente

gov.br
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JÚNIOR
Data: 12/09/2025 21:09:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dr. Nelson Gomes Sant’Ana e Silva Júnior

Documento assinado digitalmente

gov.br
REBECKA WANDERLEY TANNUS
Data: 12/09/2025 17:42:33-0300
Documento assinado digitalmente
gov.br
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
Data: 15/09/2025 07:44:22-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Documento assinado digitalmente

gov.br
HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
Data: 14/09/2025 21:14:46-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dr. Herry Charriery da Costa Santos

Documento assinado digitalmente

gov.br
RENATA MONTEIRO GARCIA
Data: 12/09/2025 21:14:54-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dra. Renata Monteiro Garcia

AGRADECIMENTOS

À minha família, sobretudo aos meus pais, Izaías Bizerra e Lucilene Bizerra; minha irmã, Camila Rafaële; à minha esposa, Glécia Marinho; à minha avó, Josefa Lourenço; ao meu querido avô, João Borges (*in memoriam*).

Agradeço a todos aqueles que me apoiaram e acreditaram na minha trajetória, incentivando durante esses anos desde a minha entrada no curso até a conclusão desse objetivo que um dia foi um sonho distante, mas que agora se materializa.

Aos colegas do Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, pela parceria, paciência e companheirismo, mormente aos colegas Bruno Dias, Ellyda, e Gisele Monteiro, todos amigos que considerarei por toda a vida, obrigado pelo incentivo e pelos momentos compartilhados nessa longa trajetória.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Nelson Gomes, e à minha coorientadora, Profa. Dra. Rebecka Tannus. Serei sempre grato pelos momentos de atenção, paciência, orientação e ensinamentos que sempre abriram os horizontes nos momentos de maior dificuldade com muito brilhantismo e capacidade. Ambos são de uma humanidade incrível, e, para mim, foi uma satisfação enorme conhecê-los. Considero que fui muito feliz em escolhê-los como orientadores, reiterando meus agradecimentos a eles mais uma vez.

Enfim, agradeço a todos que participaram de forma direta ou indireta para a realização do presente trabalho e durante a trajetória e conclusão do curso.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da violência de gênero, com destaque para o crime de feminicídio, inserido no Código Penal em 2015. A violência contra a mulher é um problema social antigo e contemporâneo, que atualmente tem levantado discussões a respeito das medidas governamentais e de políticas públicas dispersas pelos vários setores da sociedade a fim de amenizar os casos e seus efeitos. A violência de gênero, que pode ser perpetrada contra a mulher nas suas diferentes formas é considerada uma violação dos direitos humanos, decorrente de um processo multifacetado que, ao longo das últimas décadas vem ganhando visibilidade e trazida à baila por movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres. Quando se trata de violência doméstica, as mulheres são o grupo mais evidente, por sua maior vulnerabilidade no contexto da sociedade patriarcal, o que muitas vezes a insere em um ciclo de violência, cujo ponto extremo é o feminicídio. O método utilizado para a confecção do presente trabalho foi baseado em consultas a fontes bibliográficas, documentos, e à legislação pertinente, tendo como objetivo geral analisar no período correspondente aos últimos dez anos o aumento no número do caso de feminicídios no Brasil e na Paraíba e a efetividade da Lei do Feminicídio. Inicialmente foi apresentado um breve panorama dos aspectos socioculturais que contribuem para a prática da violência de gênero. Posteriormente foi feita uma análise das principais leis de proteção à mulher e, por fim, apresentados dados estatísticos relativos aos casos de feminicídios no período entre 2015 a 2025. Por fim, concluiu-se, de acordo com a bibliografia utilizada, que a lei do feminicídio é parte integrante de todo um conjunto de políticas públicas que devem ser tomadas em conjunto a fim de reduzir os casos de feminicídio, mormente em relação à assistência à mulher, e à mudança cultural por meio da educação, a fim de modificar a herança decorrente do modelo patriarcal de dominação feminina.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Feminicídio.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of gender-based violence, with emphasis on the crime of femicide, which was included in the Penal Code in 2015. Violence against women is an ancient and contemporary social problem, which has currently raised discussions about government measures and public policies spread across various sectors of society in order to mitigate cases and their effects. Gender-based violence, which can be perpetrated against women in its various forms, is considered a violation of human rights, resulting from a multifaceted process which, over the last few decades, has been gaining visibility and brought to the fore by social movements in defense of women's rights. When it comes to domestic violence, women are the most obvious group, due to their greater vulnerability in the context of patriarchal society, which often inserts them into a cycle of violence, the extreme point of which is femicide.

The method used to prepare this work was based on consultations of bibliographical sources, documents, and pertinent legislation, with the general objective of analyzing the increase in the number of femicide cases in Brazil over the last ten years and the effectiveness of the Femicide Law. Initially, a brief overview of the socio-cultural aspects that contribute to the practice of gender violence was presented. Subsequently, an analysis was made of the main laws protecting women and, finally, statistical data was presented on cases of femicide between 2015 and 2025. Finally, it was concluded, according to the bibliography used, that the femicide law is an integral part of a whole set of public policies that must be taken together in order to reduce cases of femicide, especially in relation to assistance to women, and cultural change through education, in order to modify the legacy resulting from the patriarchal model of female domination.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against women. Femicide.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Quem é o autor da violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses?	20
Gráfico 2: Registro de feminicídios em 2015 e 2024.....	39
Gráfico 3: Número de feminicídios no Brasil de 2015 a 2025.....	46
Gráfico 4: Linha de crescimento nos quatro primeiros anos da Lei do Feminicídio.....	48
Gráfico 5: Crescimento do feminicídio entre os anos de 2018 a 2024.....	50
Gráfico 6: Feminicídios na Paraíba: 2015 a 2025.....	59

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Ciclo da Violência	17
Figura 2: Feminicídios batem recorde no Brasil.....	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL – Centro pela Justiça pelo Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAR – Formulário Nacional de Avaliação de Risco

LEP – Lei de Execução Penal

LMP – Lei Maria da Penha

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

SEMDH – Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

SESDS – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

SIM – Sistema de Informação sobre Mortalidade

SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO.....	13
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	13
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
1.3 FEMINICÍDIO.....	25
2 DA LEI MARIA DA PENHA À NOVA LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 14.994/2024.....	29
2.1 O CASO MARIA DA PENHA.....	29
2.1.1 REPERCUSSÃO DO CASO MARIA DA PENHA.....	29
2.2 LEI MARIA DA PENHA.....	31
2.3 O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO.....	37
2.4 O FEMINICÍDIO COMO TIPO PENAL AUTÔNOMO.....	40
3. FEMINICÍDIOS NO BRASIL E NA PARAÍBA NO PERÍODO ENTRE 2015 E 2025.....	46
3.1 FEMINICÍDIOS NO BRASIL DE 2015 A 2025.....	46
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	51
3.3 PERFIL CONJUGAL DAS VÍTIMAS.....	54
3.4 NÍVEL DE INSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS.....	54
3.5 FEMINICÍDIOS E INDICADORES SOCIOECONÔMICOS.....	56
3.6 COMPARATIVO ENTRE VÍTIMAS NEGRAS E NÃO NEGRAS.....	57
3.7 FEMINICÍDIOS NA PARAÍBA DE 2015 A 2025.....	58
3.8 POR QUE OS NÚMEROS SÓ AUMENTAM?.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	68

Introdução

A violência contra a mulher está marcada na história da sociedade. No Brasil são inúmeros exemplos que ganharam destaque na imprensa, desde casos mais remotos, como o que ficou conhecido como “Crime da Mala”, na qual o corpo de Maria Féa foi encontrado em 1928, passando pelo caso “Doca Street”, que vitimou a *socialite* Ângela Diniz em 1976, até o caso da atriz Daniella Perez, em 1992, todos possuindo uma característica em comum: a morte de uma mulher por razões de gênero.

São inúmeras as opressões perpetradas contra mulheres, com impactos gigantescos para as vítimas, que as colocam em uma posição de fragilidade existencial, principalmente as mulheres negras e/ou com baixo poder aquisitivo. Brutalidade desencadeada por uma ideologia machista de domínio sobre a mulher que muitas vezes culmina com a violência fatal.

Atualmente, a violência de gênero tem ganhado destaque na formulação de políticas públicas, com o fito de reduzir as inúmeras ocorrências desse crime. Nesse contexto, o problema público da violência contra mulheres no que diz respeito ao feminicídio é um desafio constante à segurança pública e um entrave aos avanços na própria experiência democrática brasileira (OLIVEIRA, 2022).

Esse é o panorama em que se insere o tema do presente trabalho, ou seja, a violência de gênero, com foco no feminicídio, que é a expressão máxima desse tipo de crime. Nas últimas décadas o tema tem ganhado visibilidade, mas ainda há muitos desafios a serem superados a fim de que haja uma redução significativa nas estatísticas. O feminicídio é um problema social que viola, dentre outros, princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A violência letal contra mulheres pelo simples fato de ostentarem essa condição de mulher é mais que um problema doméstico e familiar, pois transborda as fronteiras da relação entre autor e vítima, com efeitos que repercutem em toda a sociedade. Tanto o feminicídio como qualquer outra forma de violência contra a mulher são consideradas um fenômeno que resulta em graves e sérias consequências não apenas para as vítimas, por exemplo, por comprometer o seu integral e pleno desenvolvimento, gerando impactos no exercício de seus direitos humanos e na sua cidadania; mas também para a sociedade em geral, pois esse problema produz reflexos no desenvolvimento social e econômico do país (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8, apud, SILVA; ALVES, 2024, p. 3).

O feminicídio é um crime de ódio, resultado de uma cultura machista que historicamente relegou papéis secundários ou de menor importância à mulher em sociedade, acarretando discriminação, opressão e morte; ocasionadas, dentre outros fatores, por relações de poder desiguais e hierárquicas entre homens e mulheres, manifestas sobre a mulher pela condição hegemônica e estrutural da dominação masculina, seja em relação ao desejo sexual, ao controle sobre o corpo, ou sobre a autonomia e liberdade das mulheres (STEVENS et al., 2017).

São muitos os casos nacionalmente conhecidos, como os das vítimas Eloá Cristina, Eliza Samúdio, Mércia Nakashima e, no Estado da Paraíba, ganharam repercussão os casos de Vivianny Crisley e Aryane Thays, sem se olvidar de tantos outros de mulheres anônimas que foram mortas por motivos que expressam a cultura machista que ainda assola a sociedade atual, por exemplo, por não aceitarem permanecer numa relação violenta, por não aceitarem cumprir com as regras ou expectativas de seus companheiros ou da sociedade, por serem vistas como objetos sexuais, pela ultrapassada defesa da honra, e, não raro, por terem sido invisíveis ao Estado e ao sistema de justiça, que, em grande parte dos casos, não foram capazes de ouvi-las e, portanto, de prevenir tais mortes (STEVENS et al., 2017).

A presente pesquisa justifica-se pela importância da observação e análise da efetividade da Lei que criou o feminicídio no Brasil como parte de uma estrutura de prevenção e combate ao feminicídio.

Portanto, buscou-se analisar o impacto da legislação de proteção à mulher em relação às estatísticas, observando sua contribuição para a redução ou não do número de casos, visando demonstrar a eficiência dos meios de enfrentamento e combate aos crimes contra a mulher, buscando conhecer as causas e motivações que impulsionam o cometimento desse crime repulsivo.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como Objetivo Geral analisar no período correspondente aos últimos dez anos, contados a partir do primeiro ano da vigência da Lei 13.104/2015 (Lei de Feminicídio), até o ano de 2025, o aumento no número do caso de feminicídios no Brasil e na Paraíba.

Quanto aos objetivos específicos, estes consistem em: discutir aspectos sociais e históricos da violência de gênero, destacando a violência doméstica e o feminicídio como modalidades emblemáticas; descrever e analisar aspectos pontuais da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei 13.104/2015 (Lei de Feminicídio) e da Lei 14.994/2024, que tornou o crime de feminicídio um tipo penal autônomo.

A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico e documental, baseando-se na legislação, em relatórios oficiais de dados estatísticos, e em artigos acadêmicos, buscando proporcionar uma visão crítica sobre os desafios e avanços obtidos até o momento no combate ao feminicídio. Dentre os tópicos abordados serão descritos basicamente o contexto social sobre a violência contra a mulher, o caso Maria da Penha, que contribuiu para dar origem às legislações protetivas, como a Lei Maria da Penha, bem como a evolução da Lei do Feminicídio. Discute-se ainda a importância das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, mormente o feminicídio e, por fim, conclui-se que, apesar dos avanços significativos, ainda existem desafios a serem superados para a redução dos casos, exigindo esforços conjuntos entre sociedade e estado, que deverão ser programados inclusive a longo prazo.

A presente pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro demonstra fatores socioculturais que contribuem para o quadro atual da violência de gênero no Brasil. Além do legado histórico-legislativo e a dominação da mulher enquanto considerada objeto pelo modelo patriarcalista de sociedade. Discute-se ainda as definições de gênero e identidade de gênero, suas causas e seus sujeitos passivos e seus agentes ativos. Por fim, o capítulo é encerrado com a descrição de cada tipo de violência doméstica conforme descrito na Lei Maria da Penha (Lei nº 13.340/2006).

O segundo capítulo demonstra o caso Maria da Penha e suas repercussões, além de um apanhado geral da legislação referente ao crime de feminicídio, desde tratados internacionais que acarretaram a elaboração da Lei Maria da Penha, até as leis que consolidaram o crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro, como a Lei que transformou o referido crime em qualificadora, e a lei que o tornou um tipo penal autônomo, no ano de 2024.

Por fim, no terceiro capítulo, são apresentados os dados sobre o feminicídio no âmbito nacional e no Estado da Paraíba, tecendo comentários sobre alguns fatores que influenciam para a manutenção do número elevado de casos.

Capítulo 1: Violência de gênero, violência doméstica e feminicídio

1.1 Violência de gênero

Historicamente a mulher foi vítima das mais variadas formas de violência de gênero, por meio de um ciclo de agressões que geralmente começa com lesões menos graves, mas cujo feminicídio frequentemente é o seu ponto fatal. “É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Fatores socioculturais, como o modelo de sociedade patriarcal e até mesmo o sistema de justiça influenciaram nos motivos que levaram ao quadro atual da violência de gênero. Nos dizeres de Martinelli:

Desde os primórdios vivenciamos um sistema patriarcal, de inegável submissão ao gênero dominante, no qual o homem detinha o poder econômico, político e sexual sobre a mulher. À mulher eram relegados alguns papéis a serem cumpridos, a mãe, a esposa, a cuidadosa, a reproduutora, a dócil, a honesta, e assim sua condição sempre esteve ligada a ideia de posse e submissão ao homem (MARTINELLI, 2020, p. 13).

No Brasil, durante a vigência das Ordенаções Filipinas, que perdurou por 227 anos, era legalmente aceita a execução de mulheres consideradas adúlteras, configurando-se uma espécie de legítima defesa da honra. Conforme previa o título XXXVIII, o marido poderia inclusive convocar outras pessoas para a consumação, desde que não fossem inimigas da vítima. Apesar de esse “amparo” legal ter sido encerrado em 1830 com o advento do Código Criminal do Império, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada nos tribunais brasileiros por muitos anos, nesse sentido:

Embora sem nenhum amparo legal, o Brasil é apontado como um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – tal tese para crimes de homicídio e agressões contra mulheres, sobretudo aqueles praticados por parceiros atuais ou ex (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 127).

Somente em 2023, quase duzentos anos após o fim da vigência das Ordenações, o tema da legítima defesa da honra foi abolido definitivamente das teses de defesa levantadas nas causas de violência de gênero pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão unânime e histórica¹.

Por muito tempo, a mulher foi equiparada a um objeto de propriedade do homem. Primeiro sob o domínio completo do *Pater familias*, depois, com o casamento, passava a “pertencer” ao marido. Analisando essa perspectiva, a ativista feminista Simone de Beauvoir, em seu livro, O Segundo Sexo, destaca que a mulher é comparada a um objeto, na medida em que não poderia possuir bens e compartilhá-los com o marido, dessa forma, quando ela herdava algum bem, este era transferido ao marido, e não à mulher, assim:

Se ela fosse herdeira, transmitiria as riquezas da família paterna à do marido: excluem-na cuidadosamente da sucessão. Mas, inversamente, pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido (BEAUVOIR, 1970, p. 103).

Restrição semelhante ocorria no Brasil durante a vigência do Código Civil de 1916, uma vez que a mulher casada somente poderia herdar mediante autorização do marido². Assim, conforme destacado pela escritora francesa, a mulher sofria uma limitação que a levava à condição de parte integrante do “patrimônio do homem”.

Mas o que é violência de gênero? Antes de responder a essa pergunta, é importante destacar o que é gênero e identidade de gênero, que são figuras diferentes. Segundo Faur (2005, n.p., apud BEIRAS; LAGO, 2013, p. 18), podem ser diversos os sentidos atribuídos ao gênero. Assim, para a elaboração do presente trabalho será considerado o conceito de gênero de acordo com a definição da antropóloga argentina Victoria Barreda, em sua obra “Direito a identidade de gênero”, na qual ela o descreve da seguinte forma:

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 24 mai. 2025.

2 Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA, 2012. p.101).

Nesse sentido, o gênero está relacionado a funções que homens e mulheres exercem na sociedade, prevalecendo como mais importantes as funções realizadas pelo homem, reforçando o desequilíbrio e consequentemente trazendo prejuízos à mulher.

Quanto à identidade de gênero, a Resolução nº 11 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais a define como

[...] a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (BRASIL, 2014, p. 2).

Portanto, identidade de gênero refere-se a como uma pessoa se considera no que tange ao gênero do qual faz parte, sem considerar o seu sexo biológico, enfim, como essa pessoa se reconhece socialmente.

Superados ambos os conceitos, passaremos ao estudo da violência de gênero. Cumpre destacar que não existe uma definição considerada universal sobre o conceito de violência de gênero, a própria Organização das Nações Unidas considera o gênero em sentido amplo, a fim de acolher aquelas pessoas que não se identificam com o gênero correspondente ao seu sexo biológico.

De outro norte, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de junho de 1994 – também chamada de Convenção de Belém do Pará –, conceitua violência de gênero, afirmando que “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (BRASIL, 1996). Esta última parte do texto está em consonância

com o conceito oferecido por Barreda citado anteriormente. Fazendo-se um adendo ao conceito de violência de gênero, cumpre destacar quais as suas causas. De acordo com a Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada – OAB/Federal, Alice Bianchini:

1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia) (BIANCHINI, 2016, online)³.

Ante o exposto, é uníssona a posição supracitada de Barreda, Bianchini e da Convenção de Belém do Pará em sua definição de violência de gênero, no sentido de que o principal vetor é a relação de poder decorrente do papel social exercido por homem e mulher.

Destaca-se que no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP), a violência de gênero estará caracterizada, independentemente da orientação sexual da vítima, conforme previsto em seu art. 5º, parágrafo único, *in verbis*: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Ultrapassadas a definição e as causas da violência de gênero, passaremos ao estudo das formas de violência doméstica, insculpidas no art. 7º da Lei Maria da Penha. É importante destacar que, na maioria dos casos, a violência doméstica não é praticada utilizando-se de apenas uma de suas formas isoladamente, mas combinadas, somando-se a isso um conjunto de comportamentos por parte do agressor que são representados pelo chamado “ciclo da violência”, teoria desenvolvida pela psicóloga americana Lenore Walker, que descreve o ciclo de abusos que ocorre nas relações íntimas de afeto; não chega a ser uma regra, mas está presente na maioria dos casos; o ciclo compõe-se de

³ JUSBRASIL. O que é “violência baseada no gênero”? Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-baseada-no-genero/312151601>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

três fases que, a cada repetição, a violência doméstica passa a ficar cada vez mais grave. Conforme leciona Ávila (et al., 2017, p. 533), “[...] não raro, mulheres sofrem violência doméstica crônica, mas possuem dificuldades de sair dessa relação marcada pela violência, de sorte que o ciclo da violência tende a agravar-se, podendo chegar ao óbito da mulher (feminicídio)”.

A figura a seguir ilustra o ciclo de violência doméstica:

Figura 1: Ciclo da violência



Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná⁴

1^a Fase – Ato de tensão: inicialmente, o agressor costuma cometer crimes menos graves, como injúria, difamação e ameaça; fazendo com que a mulher se sinta acuada, humilhada, e até mesmo culpada pelos insultos. Tais atos vão se agravando, até passar para a segunda fase.

2^a Fase – Ato de violência: as agressões passam a ter um potencial mais lesivo, levando a mulher a evitar contato com agressor, tenta se separar, buscar ajuda ou mesmo denunciar, o que pode agravar mais ainda a ofensiva contra ela.

3^a Fase – Ato de arrependimento: o agente passa a tratá-la de forma mais carinhosa, por isso também é conhecida como fase de “Lua de mel”. Muitas mulheres tentam acreditar e criam esperança de que o parceiro realmente possui capacidade para mudar (WALKER, 1999, n.p., apud DINIZ; GUIMARÃES, 2017, p. 599).

1.2 Violência doméstica

A Constituição Federal de 1988 já previa em seu texto original dispositivo de proteção contra a violência doméstica. O artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve

⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ciclo da Violência**. Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>>. Acesso em: 16 mai. 2025.

criar mecanismos para coibir a violência doméstica, tal dispositivo alinha-se aos princípios da dignidade humana, da igualdade substancial e da não discriminação, todos insertos igualmente na Carta Magna. A Lei Maria da Penha além de dar outras providências, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (LENZA, 2023), definindo violência doméstica e familiar contra a mulher, o local onde essa violência é praticada, quais as relações podem ser reconhecidas como sendo passíveis de aplicação do seu texto normativo e quais os tipos podem ser cometidos. Assim dispondo em seu artigo 5º, *in verbis*: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”, a norma é quase uma repetição da definição adotada pela Convenção de Belém do Pará, cujo artigo 1º define violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Quanto ao sujeito passivo, este não é mais apenas a mulher cis. Atualmente a proteção no âmbito doméstico estende-se a homens gays, e a mulheres travestis e transexuais, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal em votação unânime, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 7.452, em fevereiro de 2025. O relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto a importância da ampliação desse grupo considerado de maior vulnerabilidade, segundo o ministro:

Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação [...].

Quanto ao alcance da Lei Maria da Penha, conforme se depreende dos julgados acima, entendo que, independentemente da orientação sexual da mulher, a proteção especial da lei vale tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar, ou seja, a expressão “mulher” contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, já que a conformação física externa é apenas uma das características definidoras do gênero⁵.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 24 fev. 2025.. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2025.

Diante desse contexto, resta claro que a inovação na interpretação da Lei Maria da Penha em relação ao seu viés protetivo das vítimas de violência doméstica está em consonância com as atuais formas de configurações familiares cada vez mais dinâmicas, em comparação com o ultrapassado modelo de família biparental, em que a família era constituída por pai, mãe e filhos.

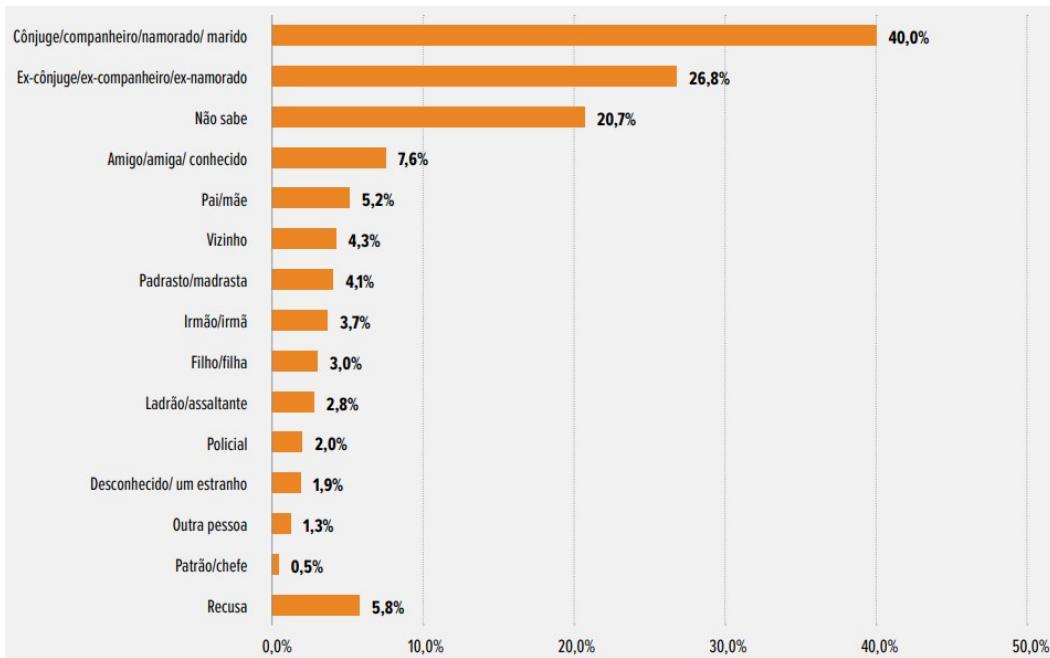
Quanto ao que se considera ambiente doméstico, a LMP o define como espaço de convívio permanente de pessoas, estando presente ou não o vínculo familiar (art. 5º, inciso I). Essa inexigência de vínculo familiar visa a proteção daquelas mulheres que, embora não sejam parte integrante da família, estão agregadas ao ambiente domiciliar por outras relações jurídicas, a exemplo das empregadas domésticas, que assim podem ser consideradas vítimas, e dessa forma estarem protegidas pela lei especial. Em relação à coabitação entre agressor e vítima, o inciso III assim não o exige para a configuração da violência de gênero, nem que se tenha existido a coabitação em momento anterior. A Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe igualmente nesse sentido, informando que para fins de caracterização da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não se exige a coabitação entre o autor e a vítima.

Quanto à composição da família, o inciso II do artigo 5º a reconhece em sentido amplo, considerando-se o indivíduo como integrante da família, ainda que não haja consanguinidade, bastando, por exemplo, apenas a declaração de vontade, como nos casos de paternidade socioafetiva. Por fim, o inciso III descreve a relação afetiva para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, qual seja, “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão” (BRASIL, 2006).

Embora sabendo-se que a violência doméstica não está restrita a relações de afeto entre casais hétero ou homoafetivos, o legislador definiu especificamente quais são as características dessa relação, mormente pelo fato de que a grande maioria dos casos ocorrem contra as companheiras ou ex-companheiras no âmbito familiar. Segundo dados da pesquisa elaborada em 2025 denominada “Visível e Invisível: a Vítimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Instituto Datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os principais infratores são os parceiros íntimos e ex-parceiros, tendo sido a própria residência o local em que mais ocorreram a violência, os dados registraram que o “principal autor das violências sofridas pelas mulheres nos

últimos 12 meses são o cônjuge/companheiro/namorado/marido (40,0%) e ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado (26,8%)". O gráfico a seguir ilustra tal perspectiva.

Gráfico 1: Quem é o autor da violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses?



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Ultrapassadas a definição e as características da violência doméstica, ressalta-se que esta é considerada uma violação dos direitos humanos, alicerçada no art. 6º da LMP. Tal dispositivo encontra arrimo na Convenção de Belém do Pará, cujo preâmbulo aponta a violência contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Em complemento, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, pronuncia no item 17, que essa violação dos direitos humanos estará caracterizada "independente da penalidade aplicada", ou seja, cometida a violência, haverá violação de direitos humanos. Acrescente-se que o projeto de lei que deu origem à Lei Maria da Penha foi iniciado após o recebimento de uma denúncia de violação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, feita pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) em 1998.

O caso que desencadeou a denúncia foi o da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica no início da década de 1980, quando quando sofreu uma tentativa de feminicídio pelo marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros (FERNANDES, 2012), tema que será abordado mais detalhadamente no capítulo seguinte. Por hora, importa ressaltar que após quase vinte anos de inércia do Poder Estatal em aplicar uma pena condizente com a gravidade do caso, a Comissão concluiu que o Brasil não cumpriu o que houvera ajustado no pacto internacional e, mesmo após quatro ofícios expedidos pela Comissão, a fim de que a causa fosse solucionada, o Estado manteve-se inerte, ocasionando a sua responsabilização por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres (PRADO; SANEMATSU, 2017). Somente a partir de então, e com a atuação de Organizações não Governamentais e outros setores da sociedade, iniciou-se uma mudança no tratamento legislativo do tema.

Em relação aos tipos de violência doméstica, o artigo 7º da Lei Maria da Penha dispõe de um rol exemplificativo, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral. Muito embora existam outros tipos, a fim de se ater aos objetivos deste trabalho, serão estudadas apenas as enumeradas de forma expressa pelo referido artigo. Assim, a primeira modalidade descrita em seu inciso I é a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Configura-se pela ação ou omissão que ameace ou cause dano à integridade física da vítima, abrangendo “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58, apud BIANCHINI, 2015, p. 49), amoldando-se assim às condutas tipificadas na Lei de Contravenções Penais, como as vias de fato (art. 21) e às do Código Penal, por exemplo, lesão corporal e feminicídio (arts. 129 e 121-A, respectivamente). A violência física está representada na segunda fase do ciclo de violência citado acima. Segundo uma pesquisa do Instituto DataSenado do ano de 2023, na qual foram entrevistadas 21.787 mulheres de todo o país, é a violência predominante no país, o questionário buscava descobrir se a entrevistada conhecia ou teria alguma mulher da família que já sofreu violência física, e incríveis 89% responderam positivamente. No Amazonas e na Bahia esse patamar foi ainda maior, chegando a 93%.

A segunda modalidade de violência doméstica insculpida na Lei Maria da Penha é a psicológica, conforme disposto no texto legal:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006);

A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção de Belém do Pará⁶, segundo a qual, a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Nos dizeres de (PIMENTEL, 2021, p.37), “Violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e a autoestima de alguém”. Dentre as diversas formas de abuso às quais uma mulher pode ser submetida, a psicológica é aparentemente a mais sutil, porém, igualmente ou até mais devastadora que as outras agressões, nesse sentido leciona Correia, “[...] suas consequências são mais gravosas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade” (CORREIA, et al., 2012, p. 79-90, apud DIAS, 2018, p. 92).

O resultado para as vítimas é significativo, tendo potencial de deixá-las inclusive incapacitadas por causa do prejuízo causado à sua saúde mental e capacidade de autodeterminação, sendo capaz de levá-las a quadros graves, por exemplo, de ansiedade e depressão. Segundo Almeida (2020) a mulher pode inclusive se sentir amedrontada e envergonhada por não conseguir ser ouvida e respeitada por seu agressor, experimentando sentimentos de impotência e desespero. Em 2021, a Lei nº 14.188/2021 criou o tipo penal denominado violência psicológica contra a mulher visando à tutela da sua saúde psicológica, estabelecendo-o no art. 147-B do CP⁷, com pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, se a conduta não constituir um crime mais grave. A intenção do legislador é proteger o “natural desenvolvimento e o regular funcionamento e equilíbrio das instâncias psíquicas contra intervenções [...] de terceiros que podem provocar perturbações nefastas ou mesmo danos permanentes” (MIRABETE, 2025, p. 348).

6 BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

7 BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

A violência sexual é mais uma das espécies de violência doméstica, com profundas raízes na constituição social das relações de gênero (LAGO, 2013). Nos termos do art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, consiste em:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A liberdade sexual decorre dos Princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade individual (art. 5º, *caput*) e da proibição de discriminação (art. 3º, IV). Nesse contexto, é livre a orientação sexual, podendo a mulher exercer sua sexualidade de acordo com sua espontaneidade, livre de coação e de quaisquer meios de constrangimento ilegal, preservando-se sua saúde física, mental, sexual, bem como sua liberdade reprodutiva.

O Título VI do Código Penal, que trata de crimes sexuais, dispõe em seu art. 226, II, que tais delitos quando cometidos por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela terão a pena aumentada de metade, tornando a pena mais severa quando o crime de estupro é cometido por companheiro, por exemplo. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência discutiu-se sobre a possibilidade da prática do crime de estupro ser cometido pelo marido contra a mulher, no entanto, merece destaque o posicionamento de Celso Delmanto (1980, p. 258, apud MIRABETE, 2025, p. 748), que entende ocorrer estupro “sempre que houver constrangimento do marido para a realização do ato sexual por constituir o fato abuso de direito”, é o que a doutrina convencionou chamar de estupro marital. A fim de regular a matéria, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.470/2023, de autoria da Deputada Federal Iza Arruda (MDB-PE), o qual define estupro marital como o ato de constranger cônjuges, parceiros ou companheiros, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato sexual.

Segundo matéria publicada pela Agência Câmara de Notícias, um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que, no Brasil, 33,4% das mulheres com

16 anos ou mais já foram vítimas de violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida⁸.

A quarta forma de violência doméstica prevista no texto da Lei Maria da Penha é a violência patrimonial. O direito à propriedade é previsto no art. 5º, inciso XXII da Constituição, e no art. 5º da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual, toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus econômicos⁹. Nos termos do art. 7º, IV da LMP, violência patrimonial é a conduta que configura “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). Ocorre por exemplo quando o agente retém o salário da companheira. Ressalte-se que a lei resguarda qualquer bem, independentemente do valor financeiro e até valor sentimental.

Neste contexto de patrimônio se encaixam objetos de valor afetivo ou de uso pessoal, profissional, como os instrumentos de trabalho, os documentos pessoais (necessários ao pleno exercício da vida civil), além de rendimentos e outros bens indispensáveis à satisfação das necessidades vitais (LIMA, 2023, p. 115).

A fim de dar efetividade à proteção do patrimônio da mulher, o legislador adotou medidas protetivas também nessa seara, como a disposta no art. 24 da Lei Maria da Penha, que resguarda não só os bens que sejam de propriedade exclusiva da vítima, mas também aqueles que constituem patrimônio da sociedade conjugal. Dentre as medidas adotadas pelo juiz, é possível que seja determinada liminarmente a restituição dos bens à ofendida, a proibição de alienação dos bens, a suspensão de eventuais procurações concedidas ao agressor, bem como o dever de prestação de caução por parte deste, a fim de que seja assegurado a restituição patrimonial se porventura algum dano efetivamente ocorrer.

Por fim, a Lei Maria da Penha considera violência doméstica a violência moral, que é aquela que ofende a honra da vítima, ou seja, qualquer conduta que configure os crimes

⁸ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038525-projeto-define-como-estupro-forcar-conjuge-ou-companheiro-a-manter-relacao-sexual/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

⁹ BRASIL. Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

de calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, V). “A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização” (DIAS, 2018, p. 101). Conforme afirma Bitencourt, a honra é “um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos” (BITENCOURT, 2023, p. 390). Destaca-se que a honra é um bem jurídico protegido pela Carta Magna com *status* de cláusula pétrea e um direito fundamental, assegurando a reparação por dano material ou moral em caso de violação.

Na esfera criminal, o Código Penal subdivide os crimes contra a honra em três tipos penais, quais sejam, calúnia (art. 138), que consiste na imputação da prática de fato criminoso quando o sujeito ativo do crime sabe ser falso; difamação, quando há imputação da prática de fato desonroso que atinge a reputação da vítima (art. 139) e injúria (art. 140), quando o agente atribui ofensivamente qualidades negativas à vítima. Nucci a define como “um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma” (NUCCI, 2023, p. 1.128). Destaca-se que esses delitos, quando praticados por razões da condição do sexo feminino, ocasionam a aplicação em dobro da pena (art. 141, §3º do CP).

1.3 Feminicídio

O termo *femicide* foi mencionado publicamente pela primeira vez em 1976, durante o testemunho da escritora e ativista feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas. Segundo a própria autora, ela o definiu de forma muito simples como "o assassinato de mulheres por homens porque são mulheres"¹⁰. Há documentos oficiais, e.g. da ONU (ONU Mulheres, 2024) que não fazem diferenciação dos termos femicídio e feminicídio. Mas para os fins deste trabalho será utilizada a distinção, visto que o termo feminicídio foi adotado pela legislação. Assim, o feminicídio tem como elementos tipificadores a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ambos previstos no novo art. 121-A, §1º, incisos I e II, do Código Penal¹¹; em complemento, a Lei Maria da Penha define violência doméstica aquela baseada em uma questão de gênero (art. 5º, *caput*), e que seja praticada contra a mulher em um contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto (art.

¹⁰ DIANARUSSELL. A ORIGEM E A IMPORTÂNCIA DO TERMO FEMICÍDIO. Disponível em:<https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 02 jun. 2025.

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

5º, caput, e incisos I a III). Se o crime não ocorre com esses requisitos, estaremos diante de um femicídio, por exemplo, matar a ex-empregadora por ter sido demitido ou matar uma mulher num contexto de briga de trânsito, nesses casos o crime não está relacionado à condição de gênero da vítima.

Geralmente o sujeito ativo é um homem, mas nada impede seja também uma mulher, desde que o delito seja cometido por razões de condições de sexo feminino (MASSON, 2023, p. 77). Por exemplo, mulher que mata a companheira por não aceitar o fim do relacionamento. Não se pode olvidar que as relações pessoais para efeito de aplicação do dispositivo independem de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único, da LMP).

Em 2024, a Lei nº 14.994/24, elevou o feminicídio à categoria de tipo penal autônomo, conferindo a este o crime com a maior penalidade possível de todo o ordenamento jurídico pátrio, com a pena privativa de liberdade mínima de vinte anos. Tal alteração legislativa decorre do excessivo número de casos ocorridos no país, nesse sentido:

A definição do feminicídio como crime autônomo com a combinação de penas mais severas do que as previstas para o homicídio decorre da intenção do legislador de coibir mais eficazmente um tipo específico de violência de gênero, a mais grave, que, a despeito de recentes alterações legislativas de proteção à mulher, **persiste em níveis elevados e crescentes** (MIRABETE, 2025, p. 142, grifo nosso).

Quanto à possibilidade de o sujeito passivo do crime de femicídio ser uma mulher transexual, o tema exige ponderações. Embora citado no capítulo anterior que recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a considerar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a uma pessoa de sexo biológico masculino, desde que estejam presentes “fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação”,¹² a aplicabilidade do feminicídio a mulheres trans, seja como uma qualificadora, seja como o novo tipo penal autônomo, ainda apresenta divergências na doutrina e jurisprudência. Há duas correntes: “A primeira não admite tal possibilidade, ainda que tenha havido a cirurgia de transgenitalização.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

Sustentam seus defensores que a cirurgia altera somente o aspecto físico e estético, e não a genética” (TONON, 2025, p. 25). A segunda corrente admite, desde que haja mudança no registro civil da pessoa, prescindindo da cirurgia de redesignação de sexo. Nesse sentido é a lição de Mirabete, segundo o qual:

Somente se configura o feminicídio se o sujeito passivo é mulher, no sentido biológico do termo. Estão excluídos os homens, homossexuais, travestis ou transexuais. Tratando-se de norma penal incriminadora, é vedado o recurso à analogia e não é recomendada interpretação que confira ao dispositivo alcance mais abrangente, mesmo na hipótese de transexualismo, de quem se submeteu a cirurgia de redesignação de gênero, se não houver decisão judicial determinando a retificação ou modificação de sexo no registro civil (MIRABETE, 2025, p. 142) (grifos nossos).

Quanto à jurisprudência aplicada à possibilidade de o sujeito passivo do crime de feminicídio ser uma mulher transgênero, alguns tribunais já vêm decidindo nesse sentido, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que em 2019 publicou o Informativo de Jurisprudência n. 396, segundo o qual “Admite-se a [sic] como sujeito passivo de feminicídio a mulher transgênero, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima”¹³. Em 2021, um homem foi condenado a 16 anos de reclusão na 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal de São Paulo/SP¹⁴ por matar uma mulher trans. Nota-se por tanto que, jurisprudencialmente, esses precedentes tendem a ser aplicados cada vez mais em julgamentos futuros.

Segundo (ALMEIDA et al., 2020), o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência. É considerado uma manifestação do ódio, do desprezo ou do sentimento de perda da “propriedade” sobre a mulher. Geralmente o crime ocorre pelo fato de que a mulher

13 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma. Acórdão 1184804, Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019. Disponível em: <<https://www.TJDFT.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

14 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Júri condena por feminicídio homem que matou transexual.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=68462>>. Acesso em 18 mai. 2025.

deseja encerrar o relacionamento ou se recusa a reatá-lo, ou pelo fato de a ex-companheira já estar se relacionando com outro parceiro, ou mesmo por ciúmes.

Capítulo 2: Da Lei Maria da Penha à nova Lei do Feminicídio – Lei nº 14.994/2024

2.1 O caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1945, em Fortaleza/CE, formou-se no curso de Farmácia da Universidade Federal do Ceará. Conheceu o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros durante a época em que ambos eram alunos do Mestrado na Universidade de São Paulo. Casaram-se em 1976 e, devido a dificuldades financeiras foram morar em Fortaleza no final da década de 1970. Após conseguir a naturalização e uma relativa estabilidade financeira, Marco modificou totalmente o seu modo de ser, transformando-se em uma pessoa agressiva e intolerante, “mediante toda essa situação, Maria desejava a tão sonhada separação. Porém, tinha medo da reação de Marco Antônio” (CARVALHO; FRIEDER, 2023, p. 430). Em 1983, Maria foi baleada pelas costas enquanto dormia. Conforme descrito por ela:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 28).

Após quatro meses de recuperação no hospital, e em seguida na casa de seus pais, Maria, agora paraplégica em decorrência da lesão na coluna, retorna ao convívio com Marco Antônio. Duas semanas depois, ele tentou matá-la novamente: “ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando” (FERNANDES, 2012, p. 64). Somente em 1991 Marco foi julgado e condenado a 15 anos de reclusão, no entanto o julgamento foi anulado no ano seguinte pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, sendo submetido a um novo julgamento em 1996, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de prisão e, após nova apelação, seria preso apenas em setembro de 2002 (CARVALHO; FRIEDER, 2023).

2.1.1 Repercussão do caso Maria da Penha

No ano de 1998, em virtude da morosidade da justiça brasileira em concluir a marcha processual, Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviaram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo” (FERNANDES, 2012, p. 80). Pela primeira vez a OEA acatava uma denúncia pela prática de violência doméstica (CAMPOS, 2007, p. 272, apud DIAS, 2018, p. 22). Mas mesmo após o recebimento da denúncia pela OEA, e após esta ter solicitado quatro vezes informações ao governo Brasileiro, este não ofereceu resposta. Assim, diante da inércia tanto em relação ao julgamento do caso, quando à desídia na prestação de informações ao Tribunal International, o Brasil foi condenado, conforme esclarece a seguir Maria Berenice Dias:

Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas, “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2018, p. 22).

A partir de então, o Estado brasileiro preocupou-se em aprovar uma lei específica delineando as características da violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas (MAZZUOLI, 2021). E assim, no ano de 2004, o Decreto 5.030/04¹⁵ instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, que elaborou o projeto de lei, e o enviou ao Congresso Nacional, cuja relatoria ficou a cargo da Deputada Federal Jandira Feghali. Finalmente, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) entraria em vigor em 22 de setembro do mesmo ano.

15 BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/5030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.030%2C%20DE%2031.mulher%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.>. Acesso em: 20 mai. 2025.

Dois anos depois, em 2008, o Governo do estado do Ceará enfim efetua o pagamento da indenização a que fora condenado a pagar no importe de 60 mil reais à Maria da Penha em uma solenidade pública e com um pedido de desculpas.¹⁶

Maria da Penha tornou-se um símbolo de luta por uma vida livre de violência. Ainda hoje fala sobre a sua experiência, dá palestras e luta contra a impunidade dessa violência que é social, cultural, política e ideológica, afetando milhares de mulheres em todo o mundo.¹⁷

2.2 Lei Maria da Penha

“O Estado Brasileiro [...] assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” (BIANCHINI, 2015, p. 124). Assim, o Brasil tornou-se signatário de dois tratados internacionais referentes aos direitos das mulheres, os quais foram marcos importantes para a criação da Lei Maria da Penha e amplificação de suas diretrizes no que concerne à proteção dos direitos da mulher. São eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que ficou conhecida pela sigla (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A CEDAW foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo ratificada pelo Brasil em 20 de março de 1984 por meio do Decreto nº 89.460. Segundo (PRADO; SENEMATSU, 2017, p. 132) é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. Dentre os objetivos perseguidos pela Convenção CEDAW, se destacam a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade em relação aos homens. Nesse sentido:

Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens. Para tanto, a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual

¹⁶ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Governo do Estado paga indenização para Maria da Penha Fernandes**. Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/2008/07/04/governo-do-estado-paga-indenizacao-para-maria-da-penha-fernandes/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

¹⁷ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens (MAZZUOLI, 2021, p. 210).

O mesmo entendimento pode ser extraído da lição de Piovesan (2018, p. 434, apud CABACINHA, 2025, p. 191), quando informa que a Convenção se fundamenta em dois pilares, quais sejam, “na vedação da discriminação e na busca de garantia de igualdade”. Tal propósito está inserido já no artigo 2º da convenção CEDAW, que prevê a condenação por parte dos Estados signatários a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e por todos os meios apropriados, sem dilacões, promovendo uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher.

Assim, a CEDAW objetivava em nível mundial combater a discriminação e promover a igualdade de gênero, por exemplo, em relação aos direitos políticos, quando informa em seu artigo 7º, *caput*, que os Estados signatários “tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país”, inclusive prevendo, dentre outras garantias, o direito ao voto. No entanto, tal diploma não tratava de uma das pautas mais fundamentais dos direitos das mulheres, qual seja, a violência de gênero.

Somente a partir de 1992 a violência contra a mulher foi incluída na definição de discriminação nos termos do artigo 1º¹⁸ da CEDAW (MAZZUOLI, 2021). Mas o vetor legal que daria forma a legislação de proteção à mulher contra a violência de gênero no âmbito interno dos Estados signatários seria a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, ratificada pelo Brasil no ano seguinte. “Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero, ainda que não o tenha definido” (BIANCHINI, 2015, p. 122). A Convenção de Belém do Pará, já em seu preâmbulo anuncia que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida. Seu artigo 6º prevê o direito de toda mulher ser livre de violência. Por isso, é considerada “um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres”

18 Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 01 mai. 2025.

(PRADO; SENEMATSU, 2017, p. 98). Fazendo um comparativo entre os dois tratados, Carlos Weis destaca que a Convenção de Belém do Pará:

[...] supera, em muito, sua equivalente do Sistema Universal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [CEDAW], posto que aborda, de maneira integrada, uma série de direitos humanos, indo muito além do que o título do documento deixa antever (WEIS 2010, p. 152, apud MAZZUOLI, 2025, p. 191).

Conforme mencionado acima, ambos os Tratados Internacionais serviram de base para a elaboração de leis e de políticas públicas por parte dos membros signatários para que assegurassem a proteção dos direitos da mulher, v.g., o Título III da Convenção de Belém do Pará, em seu art. 7º, dispõe sobre os deveres dos Estados, dentre eles:

Artigo 7º. Os Estados-Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: [...]

Parágrafo 3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

Dessa forma, a Convenção CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após a denúncia da letargia na perseguição criminal do caso Maria da Penha, e também a previsão Constitucional inserta em seu art. 226, § 8º, que prevê a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar, que inclusive é um dos objetivos da LMP, conforme previsto em seu art. 1º¹⁹, foram fundamentais para a criação da Lei Maria da Penha.

19 Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Várias medidas impostas pela nova lei trouxeram avanços significativos para a proteção da mulher vítima. Dentre as medidas mais importantes, destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art. 14 da LMP) para julgar os casos de violência doméstica, inclusive em crimes de menor potencial ofensivo que, em regra, são processados e julgados de acordo com os ditames da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a qual tem aplicação vedada para os casos de violência doméstica, conforme dispõe o art. 41 da LMP, que foi declarado constitucional pelo STF em março de 2011, no julgamento do Habeas Corpus 106.212/MS²⁰.

A importância de retirar a competência para julgamento das causas de violência doméstica nos delitos de menor potencial ofensivo reside no fato de que isso torna inviável a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, por exemplo, transação penal e suspensão condicional do processo, ambos institutos despenalizadores. Corroborando tal entendimento, destaca-se a Súmula n. 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. A respeito da atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Wânia Pasinato demonstra que

[...] os Juizados “deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos” (PASINATO, 2011, p. 134, apud BIANCHINI, 2015, p. 216).

Outra medida fundamental para a proteção e prevenção da violência doméstica trazida pela LMP foi a implantação das medidas protetivas de urgência, que estão subdivididas em duas categorias, as que obrigam o agressor, previstas no art. 22, “objetivando, quando constatado a prática da violência doméstica contra a mulher,

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: Lei dos Juizados Especiais não se aplica a casos de violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504230&tip=UN>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

proteger a integridade física e psicológica da mesma” (MENDES; ALMEIDA T.; ALMEIDA C., 2021, p. 30), dentre as quais: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do local de convivência com a ofendida, proibição de se aproximar da ofendida ou de seus familiares, e restrição de visitas a dependentes menores; e as que são direcionadas à ofendida, visando auxiliar a mesma quanto à proteção social e patrimonial, previstas respectivamente nos arts. 23 e 24, por exemplo: determinar o afastamento da ofendida do lar, conceder à ofendida auxílio aluguel e restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. Ressalte-se inclusive que a medida protetiva poderá ser requerida pela vítima, dispensando-se nesse caso a capacidade postulatória, conforme disposto no art. 19 da LMP.

Em 2018, a Lei n.º 13.641/18 introduziu o art. 24-A à LMP, inaugurando um novo tipo penal, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica, a edição da lei ocorreu após decisões judiciais que reconheciam a atipicidade da conduta de descumprir medida protetiva (RAMOS, 2020, p. 440). No mesmo ano, segundo dados do estudo “Raio-X do Feminicídio”, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, 3% das vítimas de feminicídios tinham medida protetiva e ainda assim foram vítimas da violência fatal²¹. A partir de 2024, o descumprimento das medidas protetivas também passou a ser considerado causa de aumento de pena se o crime de feminicídio for praticado contra vítima que estiver sob o abrigo de tal instituto (art. 121-A, § 2º, IV), algo que, como visto, ocorria com certa frequência em crimes dessa natureza.

Encerrando a análise dos institutos aqui considerados principais da Lei Maria da Penha, garante-se ainda à vítima a assistência judiciária gratuita. O art. 27 da lei é claro ao afirmar que a mulher em situação de violência doméstica e familiar “deverá” estar acompanhada de advogado em todos os atos do processo, mediante atendimento específico, na medida em que o atendimento deverá ocorrer “em salas acolhedoras, onde se preserva o sigilo e a mulher não é exposta nos corredores tampouco nos atendimentos nos cartórios” (MACHADO; VARGAS, 2020, p. 139). Tal atendimento deverá ser prestado visando a proteção à dignidade da mulher, ou seja, com objetivo de destacar a específica situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres vítimas desta forma de violência (BIANCHINI, 2015).

21 AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. É possível evitar o feminicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/e-possivel-evitar-o-feminicidio/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

Por fim, dispõe o art. 29 da LMP que a vítima deverá receber atendimento de equipe multidisciplinar, a fim de receber assistência psicossocial, jurídica e de saúde. Esse dispositivo está em consonância com o princípio da proibição da infraproteção, pelo qual se comprehende que, “uma vez que o Estado se compromete pela via constitucional a tutelar bens e valores fundamentais (vida, liberdade, honra etc.), deve fazê-lo obrigatoriamente na melhor medida possível” (SENRA, 2021, p. 23)²². Tratando sobre microssistemas, Pedro Lenza leciona que:

A Lei Maria da Penha segue tendência do novo direito civil constitucional de se estabelecer o regramento não em código único, mas em destacados microssistemas, como o ECA, o Estatuto do Idoso etc., na linha do preconizado pelo princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (LENZA, 2023, p. 2.285 e 2.286).

Como exemplo de uma das subdivisões do atendimento multidisciplinar destaca-se a Casa Abrigo Aryane Thaís. Localizada em João Pessoa-PB, acolhe mulheres vítimas de violência ou sob ameaça de morte com a ajuda de uma equipe formada por assistente social, psicóloga, advogada, pedagoga e auxiliar de enfermagem. Segundo a secretária executiva da Mulher e da Diversidade Humana à época da inauguração, em 2012, Gilberta Santos Soares, “a Casa é o último recurso à mulher vítima de violência – mas é necessário que ela exista”. Destaca-se que o endereço da casa é sigiloso, para preservar a segurança das abrigadas, conforme esclarecido pela então coordenadora, Joelma Medeiros²³.

Por fim, destaca-se que o nome da Casa Abrigo é uma homenagem a mais uma das vítimas de violência contra a mulher de grande repercussão no Estado da Paraíba. Trata-se da jovem estudante Aryane Thais Carneiro de Azevedo, “morta aos 21 anos quando estava grávida. Foi estrangulada e o seu corpo deixado num matagal em João Pessoa-PB no dia 15 de abril de 2010. O principal suspeito do crime era seu namorado à

²² RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

²³ GOVERNO DA PARAÍBA. **Casa Abrigo Aryane Thais acolhe mulheres vítimas de violência e sob ameaça de morte.** João Pessoa, 2012. Disponível em: <<https://antigo.paraiba.pb.gov.br/index-51369.html>>. Acesso em 01 jun. 2025.

época”²⁴, o então estudante de direito, Luiz Paes Neto, que tinha 23 anos na data do fato. “Ao lado do corpo dela havia um exame positivo de gravidez, que foi confirmada depois pela polícia”²⁵. O ex-namorado da vítima e pai da criança foi condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de homicídio e aborto. Na ocasião ainda não existia a qualificadora pelo feminicídio, que só viria a surgir em 2015, conforme será visto a seguir.

2.3 O Feminicídio como qualificadora do crime de homicídio

O aumento dos registros de homicídios contra mulheres por razões de gênero desencadeou uma pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e com as organizações internacionais reiterando recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres associados a razões de gênero (PRADO; SANEMATSU, 2017). Essa perspectiva também era observada no Brasil de tal forma que, na exposição de motivos do Projeto de Lei (PL 292/2013) que deu origem à lei do feminicídio, justificou-se a necessidade da norma pelo fato de que a incidência desse tipo de crime estava “aumentado no mundo inteiro”. No Brasil, segundo relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, entre 1980 e 2010 o índice de assassinatos de mulheres dobrou, passando de 2,3 para 4,5 por 100 mil mulheres. A mesma CPMI destacou que na Paraíba, especificamente na cidade de João Pessoa, em 2012 a taxa de homicídios de mulheres era de 12,4 por 100 mil mulheres, muito acima da média nacional.

Uma pesquisa realizada pelo sociólogo Julio Jacobo WAISELFISZ (2015, p. 27) que foi inserida no Mapa da Violência de 2015, demonstra que o Brasil ocupava à época a 5^a posição no ranking de países com mais mortes de mulheres, dentre os 83 países analisados. Nesse cenário, “observando o fenômeno recorrente de assassinatos de mulheres em ambiente doméstico, promulgou-se a Lei nº 13.104/2015 [Lei do Feminicídio]” (MESSIAS, et al., 2020, p. 1), que incluiu a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, prevista a partir de então no inciso VI, § 2º do Art. 121 do Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

A partir de então o feminicídio também passaria a ser considerado um crime hediondo, pois, uma vez que o homicídio qualificado é um crime hediondo, o feminicídio

24 Ibidem.

25 PARAÍBA, G1. **Assassinato de Aryane Thais completa três anos em João Pessoa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/04/assassinato-de-aryane-thais-completa-tres-anos-em-joao-pessoa.html>>. Acesso em 01 jun. 2025.

estaria incluso nesse rol. Dessa forma: “Com o feminicídio, acrescentou-se, assim, mais uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio, incluindo-o, como consequência, no rol dos crimes previstos na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)” (MAZZUOLI, 2021, p. 215). Leciona João José Leal (1993) que o crime hediondo é de um extremo grau de perversidade, de perniciosa ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética²⁶.

Portanto, intensificou-se consideravelmente alguns efeitos penais e processuais em relação ao feminicídio, visto que, estando previsto na Lei nº 8.072/1990, passou a ser insuscetível de graça, anistia ou indulto (art. 2º, I)²⁷ e inafiançável (art. 2º, II)²⁸. E mais, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o sentenciado poderá apelar em liberdade (art. 2º, §3º)²⁹, sua prisão temporária pode estender-se por 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema necessidade (art. 2º, §4º)³⁰ e, por fim, em caso de condenação, a pena prevista será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, §1º)³¹.

Antes de o feminicídio ser considerado crime hediondo em sua essência, em alguns casos era possível seu enquadramento como tal, por exemplo, quando o homicídio contra a mulher era cometido por motivo torpe ou fútil. No entanto, esse entendimento dependeria do caso concreto e não havia consenso entre os operadores do direito, por isso a necessidade de sua inclusão de forma categórica no rol de crimes hediondos. Nesse sentido lecionam Bianchini e Gomes:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil, etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado, etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo (BIACHINI; GOMES, 2015, p. 18).

26 BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/90.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdfsequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

27 BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 20 jun. 2025.

28 Ibidem

29 Ibidem

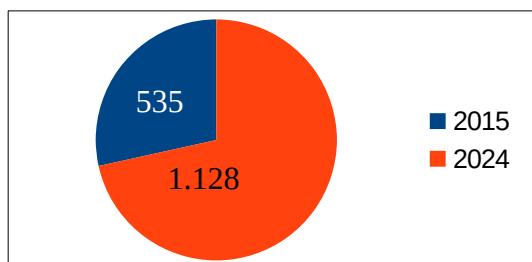
30 Ibidem

31 Ibidem

A importância em criar uma qualificadora exclusiva como esta “soa como um abrigo ou um agasalho do direito penal a uma classe de pessoas (mulheres) que precisariam de um maior resguardo jurídico devido à sua condição” (OLIVEIRA, 2015, p. 74).

Durante os mais de nove anos da vigência da lei que criou o feminicídio, os números registrados seguiram aumentando, conforme dados publicados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), foram registrados 535 feminicídios no Brasil em 2015³². Saltando para o ano de 2024, quando entra em vigor a nova Lei do Feminicídio, o número total foi de 1.463 feminicídios³³. Portanto, embora tenha havido um enrijecimento no aspecto penal no combate ao feminicídio, constata-se um aumento de aproximadamente 151% dos casos no período descrito. É importante destacar que nos primeiros quatro anos da série considerada a partir de 2015, havia imprecisões na contagem, conforme será visto abaixo, mas, ainda assim, é possível verificar um aumento elevado dos casos. O gráfico a seguir ilustra essa diferença:

**Gráfico 2: Registro de
feminicídios em 2015 e 2024**



Fonte: Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).

Esses números representam apenas os feminicídios formalmente registrados com a tipificação correta, no entanto, é pertinente reforçar que no início da contagem de feminicídios, após a sua inclusão no Código Penal, os números não eram tão precisos. Por exemplo, em 2015 o Sinesp informou 535³⁴ casos; mas o relatório do 11º Anuário

32 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBIIwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 21 jun. 2025.

33 Ibidem

34 Ibidem

Brasileiro de Segurança Pública do mesmo ano registrou 449³⁵ ocorrências, representando uma diferença de aproximadamente 16% nos dados fornecidos. Havia inclusive quem sustentasse que as estatísticas daquela época não eram confiáveis. Vejamos:

O Brasil compartilha as limitações quanto a informação pública, acessível e confiável sobre o tema, principalmente na fase criminal e judiciária. Não duvidamos que, num futuro próximo, poderemos contar com algumas informações estatísticas de inquéritos policiais tipificados como feminicídios, em função da aprovação recente que tipifica como crime hediondo os homicídios de mulheres por razões de sexo (WAISELFISZ, 2015, p. 10).

Porém como se verá no capítulo seguinte, após a consolidação das estatísticas constatou-se uma diminuição da marcha de crescimento dos casos de feminicídios, e não mais um aumento significativo como no início, mas, mesmo assim, houve uma elevação contínua do número de casos. E é nesse contexto que, se a lei que tipificou o feminicídio como uma qualificadora no Brasil surgiu, em apertada síntese, porque o número de casos era elevado e vinham aumentando, os motivos pelos quais ela foi substituída não foram muito diferentes. Ante o exposto, “a necessidade de reforçar a proteção jurídica das mulheres no Brasil é evidente diante dos altos índices de violência de gênero” (MENDES; ROCHA, 2024, p. 1). Foi nesse cenário de indicadores elevados de violência de gênero que, em 2023, a Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), editou o Projeto de Lei 4.266/2023 (PL 4.266/23), a fim de tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, no que ficou conhecido como Pacote Antifeminicídio. No tópico a seguir será feita uma incursão a respeito das alterações legislativas trazidas pelo novel diploma.

2.4 O feminicídio como tipo penal autônomo

Como visto no item anterior, após quase dez anos da vigência da lei que tornou o feminicídio uma qualificadora do homicídio, os índices ainda se mostravam elevados, o que fez com que o legislador buscasse o recrudescimento da legislação penal a fim de aumentar a repressão e a prevenção de tal delito. Ressalta-se que se trata de um crime

³⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2017. Disponível em:<<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/2827827b-5ad1-42b3-9aa6-d62cf34ab17a/content>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

multifacetado, ou seja, “são comuns múltiplas características mesclarem-se na ocorrência do fenômeno” (GOMES, 2018, p. 9), no entanto, visto que uma análise completa de todos os fatores sociais, políticos e legais que influenciam no número de casos de feminicídios extrapolaria os fins deste trabalho, esse limitar-se-á majoritariamente ao aspecto penal legislativo.

Na justificação do Projeto de Lei 4.266/23, sustentou-se que, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificados nos últimos anos³⁶. Apenas no período de janeiro a junho de 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública constatou que o Brasil bateu recorde de casos de feminicídios. De acordo com os dados publicados, 699 casos foram registrados apenas naquele primeiro semestre, o que representou uma média de 3,84 mulheres mortas a cada dia por razões de gênero; ao final daquele ano, o total foi de 1.437 vítimas fatais³⁷. Porém, o Sinesp registrou 1.454³⁸ casos em 2022, uma média de 3,98 feminicídios por dia no país. Nesse contexto, a alteração legislativa foi proposta com o objetivo de corrigir a deficiência no tratamento penal dos crimes cometidos contra a mulher, principalmente em relação ao feminicídio (GOMES, 2024).

Após votação nas duas Casas Legislativas, a Lei nº 14.994/2024 foi sancionada sem vetos, e entrou em vigor em 10 de outubro de 2024, passando a figurar no Código Penal em seu novo art. 121-A. O novo tipo penal tornou-se o crime com a maior pena privativa de liberdade prevista no ordenamento jurídico pátrio, com o patamar mínimo estabelecido em 20 anos, podendo chegar a 60 anos de reclusão, se consideradas todas as agravantes previstas em seu §2º. A legislação busca *[objetivo]* combater a impunidade e a alta prevalência da violência contra a mulher, proporcionando maior proteção às vítimas e punições mais severas aos agressores (MENDES, 2024). Em relação especificamente ao art. 121-A do Código Penal (feminicídio), leciona Mirabete que o novel

36 BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei 4.266/2023**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824&ts=1734045396660&disposition=inline>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

37 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. ano 17, 2023**. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d7cc2704-e5fd-4a71-a268-b2bcf521e8fc/content>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

38 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBllwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 07 jul. 2025

dispositivo visa “à repressão dos casos em que a violência extrema contra a mulher emerge em meio a circunstâncias domésticas e familiares ou como resultado de sentimentos de misoginia ou desprezo pelo gênero da vítima” (MIRABETE, 2025, p. 142). Mas as alterações não foram restritas ao Código Penal, houve modificação também na Lei das Contravenções Penais³⁹, Lei de Execução Penal⁴⁰, Lei dos Crimes Hediondos⁴¹, Lei Maria da Penha⁴² e no Código de Processo Penal⁴³. Dentre as alterações, destacam-se as da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), que alterou o tempo mínimo para a progressão de regime no caso de feminicídio, o qual antes do advento da nova lei era de 40% da pena (art. 112, V, da LEP)⁴⁴, e que agora dependerá do cumprimento de 55% da pena (art. 112, VI-A, da LEP)⁴⁵.

Dispõe o art.146-E⁴⁶ da mesma norma que, o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, v.g., no caso de feminicídio tentado, que usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica. Essa monitoração, nos termos do PL 4.266/23, foi incluída tanto para impedir o agressor de praticar novos crimes contra a mulher, quanto para possibilitar que as autoridades possam realizar o monitoramento e tomar medidas urgentes. Esse método de monitoração já era utilizado pelo Governo do Distrito Federal desde 2020⁴⁷, mas com a edição da Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, a partir de então há previsão de disponibilização do dispositivo de segurança à vítima, que alerta sobre uma eventual aproximação do agressor para todo o país⁴⁸, Conforme demonstra ALVES e SILVA (2024) em artigo publicado na Revista JRG de Estudos Acadêmicos, o botão do pânico, como ficou conhecido, é um dispositivo de

39 BRASIL. Lei 14.994 de 9 de outubro de 2024. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

40 Ibidem

41 Ibidem

42 Ibidem

43 Ibidem

44 BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

45 Ibidem.

46 Ibidem.

47 DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Mulher. **Dispositivo de proteção a mulheres vítimas de violência emite mais de 13 mil alertas em 2024**. Disponível em:<<https://www.mulher.df.gov.br/dispositivo-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia-emite-mais-de-13-mil-alertas-em-2024/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

48 BRASIL. Lei 15.125 de 24 de abril de 2025. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm#art2>. Acesso em: 20 jun. 2025.

monitoramento disponibilizado às vítimas de violência doméstica, autorizado pelo Poder Judiciário. Neste caso, o agressor não poderá se aproximar da vítima, e, em caso de violação deste raio de distância, o botão do pânico vibrará e a Central de Monitoramento fará o contato telefônico com a vítima e com o agressor, sendo que este último deverá sair do local⁴⁹.

Retomando o estudo da nova norma incriminadora do feminicídio, o art. 121-A do Código Penal assim dispõe, *in verbis*:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

No *caput* do novo art. 121-A, o texto manteve a essência em relação ao da Lei nº 13.104 de 2015, apenas alterando a pena, que agora passa a ser de 20 a 40 anos de reclusão. De igual modo, seu §1º, nos incisos I e II, apenas repete o disposto na lei

49 Revista JRG de Estudos Acadêmicos. **Feminicídio e políticas públicas.** Disponível em: <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650/1348>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

anterior, definindo a condição de sexo feminino, qual seja: quando o feminicídio envolve “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Quanto às causas de aumento de pena, estão previstas no §2º, incisos I, II e III do art. 121-A. Assim, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, o que também já era previsto na lei antiga; a partir da *novatio legis*, a pena também é aumentada no mesmo patamar se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade.

Haverá ainda aumento de pena se o feminicídio for cometido contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 ou com deficiência, hipóteses que já eram previstas, mas atualmente além desses casos, haverá aumento de pena se o feminicídio for praticado contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121-A, §2º, II). E mais, o inédito art. 121-A, §2º, II, do Código Penal inaugurou a causa de aumento de pena quando o feminicídio é cometido na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, justifica-se essa exasperação pela consequência traumática decorrente do crime para o filho, neto, pai ou qualquer parente da vítima em linha reta (MIRABETE, 2025). Destaca-se que, para que essas causas de aumento de pena sejam aplicadas, é necessário que o agente tenha conhecimento prévio dessas características da vítima, por exemplo, ter conhecimento de que a mulher estava grávida; “Caso contrário, ou seja, se tais fatos não forem do conhecimento do agente, será impossível a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adotarmos a tão repudiada responsabilidade penal objetiva [...]” (GRECO, 2017, p. 106).

Outra inovação trazida pelo art. 121-A, §2º, IV, do CP, é a causa de aumento de pena quando o feminicídio é cometido em descumprimento de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha. O descumprimento de medidas protetivas é considerado um grave fator de risco para mulheres em situação de violência (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA, 2024).

Por fim, destacam-se as qualificadoras extraídas do art. 121-A, §2º, V, do CP, segundo o qual, haverá aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; tratam-se de qualificadoras quanto ao meio empregado na execução. Assim como no caso das qualificadoras do homicídio, o objetivo do legislador é aplicar maior reprimenda, devido às “formas de provocar a morte

da vítima que lhe causam grande sofrimento, ou em que o agente atua de maneira velada, ou ainda, com a provação de perigo a outras pessoas" (GONÇALVES, 2020, p. 164).

O mesmo dispositivo finaliza destacando as qualificadoras quanto ao modo de execução, quais sejam: à traição, de emboscada, mediante dissimulação, ou com recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida ou com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Conforme leciona (NUCCI, 2023), tais modos de cometer o crime, demonstram a deslealdade, a perfídia e/ou a hipocrisia no cometimento do crime. Novamente, como no caso do homicídio qualificado, "o legislador considerou mais graves os crimes praticados de tal maneira que a vítima tenha ficado à mercê do homicida, sem possibilidade de defesa" (GONÇALVES, 2020, p. 164).

Capítulo 3: Feminicídios no Brasil e na Paraíba no período entre 2015 e 2025.

O abjetivo do presente capítulo é examinar a variação do quantitativo dos casos de feminicídios em âmbito nacional e também no Estado da Paraíba, registrados a partir de 2015, ano de criação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), até 2025, primeiro ano da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio).

3.1 Feminicídios no Brasil de 2015 a 2025

Foram utilizados os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), e pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), observando-se que, até a conclusão do presente trabalho de pesquisa, os dados publicados em relação ao ano de 2025 são referentes apenas aos meses de janeiro a maio⁵⁰, última atualização fornecida até a conclusão do presente trabalho de pesquisa, conforme disposto a seguir:



50 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBllwidC16ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

À primeira vista, uma análise dos dados acima sugere um aumento exponencial a partir do ano de 2015 e durante os quatro primeiros anos da Lei do Feminicídio. No entanto, deve-se considerar que a lei somente entrou em vigor em março daquele ano e some-se a isso o fato de que os dados oficiais daquele período ainda eram dissonantes. Para se ter uma ideia, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2017, alicerçado nos dados fornecidos pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, mas, segundo o próprio relatório do FBSP, “não era possível identificar que parcela corresponde às vítimas de feminicídios” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 36); por sua vez, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) registrou um número “exato”. Conforme demonstrado no gráfico 3 acima, foram registrados 535 casos de feminicídios em 2015, apresentando, portanto, uma incongruência de dados entre as instituições.

Dessa forma, enquanto o Sinesp cravou o número de feminicídios ocorridos em 2015, o FBSP, por meio do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), destacou que era impossível quantificar um número preciso de casos naquele ano. Portanto, verifica-se que a curva acentuada de crescimento dos casos nos quatro primeiros anos após a Lei do Feminicídio não condiz de forma categórica com os números reais. Nesse sentido: “Desde 2015 [...] a coleta de dados produzida nos estados ainda se realiza de forma muito desigual, dificultando que possamos examinar com mais acuidade a realidade do feminicídio no contexto brasileiro [...] (ALBUQUERQUE, 2023, p. 2). O mesmo cenário foi exposto no relatório do Atlas da Violência de 2025, segundo o qual:

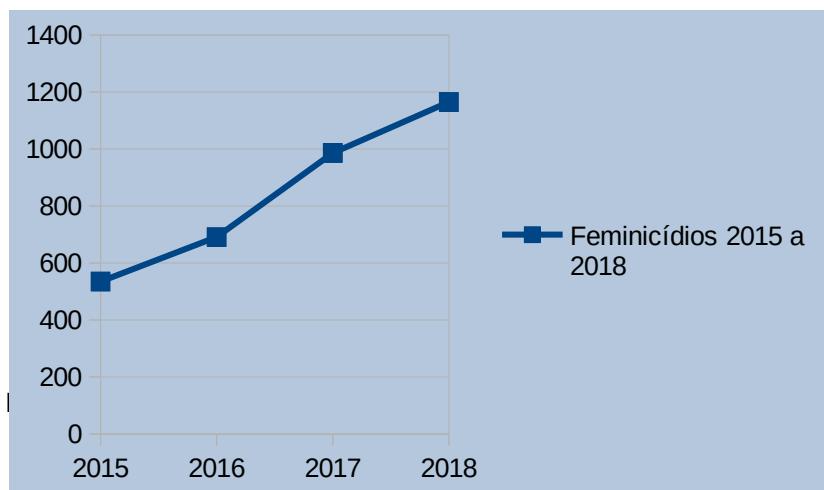
A partir da promulgação, em 2015, da Lei nº 13.104, levou certo tempo para que a polícia – responsável pela classificação inicial de um crime no sistema de justiça criminal – incorporasse essa nova possibilidade de tipificação em sua dinâmica de trabalho, e isso ajuda a explicar o **crescimento mais acentuado dos registros policiais entre 2015 e 2018**. Como a necessidade de classificação entre os tipos penais não faz parte da dinâmica do sistema de saúde, os números dos eventos registrados por essa fonte, nesse período, já eram mais altos. A partir de 2019, observa-se uma estabilização e maior consonância entre os números das duas fontes [...] (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2025, p. 55-56) (grifo nosso)

Em uma matéria publicada pelo Portal G1 a respeito desta subnotificação de feminicídios, (SILVESTRE; NATAL, 2018) destacaram que, em 2015, ano de

sanção da Lei do Feminicídio, onze estados não registravam casos de feminicídios e, em 2017, três estados ainda não tinham casos contabilizados⁵¹.

Assim, considerando a relativa inconsistência dos dados no início do período, é possível perceber que os números iniciais não representam de fato os números reais, por isso, mostra-se inviável considerar a curva de crescimento iniciada em 2015 até o ano de 2018. O gráfico a seguir demonstra a elevação acentuada nos quatro primeiros anos da Lei do Feminicídio:

Gráfico 4: linha de crescimento nos quatro primeiros anos da Lei do Feminicídio.



Fonte: elaborado pelo autor.

A exatidão no cadastramento dos dados é essencial para o direcionamento dos programas de enfrentamento à violência de gênero. Conforme leciona (BIANCHINI, 2015), a falta de estatísticas confiáveis dificulta a implementação de uma política pública capaz de reverter o quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, os dados devem ser coletados com a maior precisão possível, pois servem de base para que o Estado promova com mais eficiência as políticas públicas de combate ao feminicídio, bem como os demais tipos de violência contra a mulher. Nesse sentido é o

⁵¹ G1 – Portal de Notícias da Globo. **Investigação lenta e falta de prioridade levam a subnotificação de feminicídios.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/investigacao-lenta-e-falta-de-prioridade-levam-a-subnotificacao-de-feminicidios.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

posicionamento de André de Carvalho Ramos, segundo o autor, as estatísticas e outras informações sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, tem por objetivo:

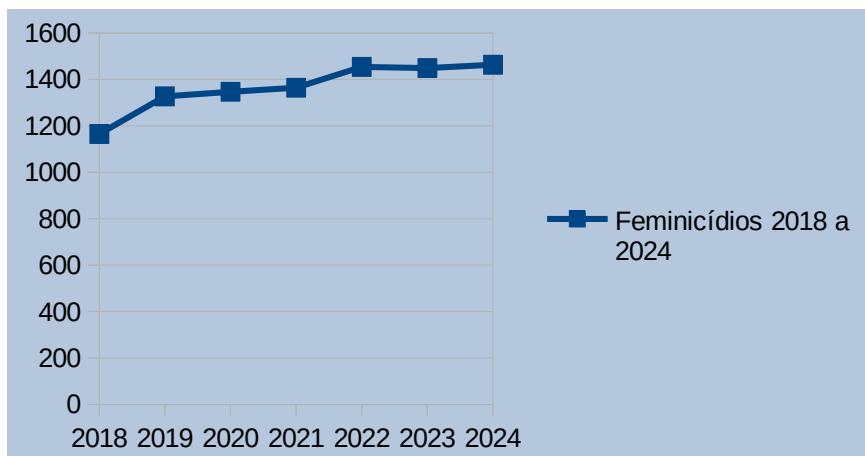
[...] avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias, bem como à promoção da cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher vítima de violência. (RAMOS, 2020 p. 240).

Somente agora em 2025, o Governo Federal criou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar). Trata-se de uma ferramenta que visa padronizar o registro de informações de vítimas de violência doméstica e familiar no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), com o objetivo de disponibilizar aos profissionais de segurança e do sistema de justiça informações mais precisas, subsidiando com maior rapidez e eficiência os agentes de polícia, delegados, juízes e servidores da Justiça, para que possam reconhecer o risco elevado de morte da mulher ou qualquer forma de violência doméstica⁵². Dessa forma as ações de prevenção e combate à violência doméstica e a assistência judiciária serão mais eficazes, na medida em que os órgãos citados atuarão em conjunto e de forma direcionada.

Retomando a análise da linha de crescimento do feminicídio, o gráfico 5 a seguir demonstra a linha de crescimento do feminicídio entre os anos de 2018 a 2024. Trata-se de um complemento do gráfico 4, e ilustra uma diminuição considerável da taxa de aumento, vejamos:

52 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MAPA da Segurança Pública 2025**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas/mjsp-mapas-da-seguranca-publica-2025.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2025.

Gráfico 5: crescimento do feminicídio entre os anos de 2018 a 2024



Fonte: elaborado pelo autor.

Observa-se que a partir de 2018 houve uma relativa estabilização do aumento dos casos. Embora ainda seja contínua, a **marcha** do aumento foi refreada. Segundo o Atlas da Violência (2025), essa estabilização decorre de uma maior consonância entre os dados⁵³.

Destaca-se que, apesar de o aumento se dar em menor escala, o número de feminicídios sempre esteve em ascensão. Analisando os efeitos da Lei do Feminicídio de 2015 em relação à redução ou não no aumento dos casos, Roichman destaca que “Observadas as limitações da pesquisa, apurou-se que houve uma perceptível queda no número de feminicídios no ano em que a lei entrou em vigor, seguida de estabilização no ano seguinte e retomada do crescimento no subsequente” (ROICHMAN, 2020, p. 364). Mas, sem uma legislação que conferisse maior proteção no combate à violência contra a mulher, o número de casos seria ainda mais elevado, nesse sentido é o posicionamento de (CERQUEIRA et al., 2015), os quais sustentam que “a taxa de homicídio de mulheres teria aumentado ainda mais (os homicídios que ocorrem dentro [cic] residências teriam crescido 10% a mais caso a LMP e as políticas [não] tivessem sido implementadas)” (apud, ATLAS DA VIOLENCIA, 2016, p. 27).

Quanto ao ano de 2025, conforme citado acima, os dados disponibilizados pelo Sinesp são referentes apenas ao período de janeiro a maio, totalizando 552 feminicídios

53 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Atlas da Violência 2025**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

no país. Considerando que, no mesmo período, janeiro a maio de 2024, ocorreram 609 casos, houve uma redução de aproximadamente 9,5% dos casos de feminicídio.

Ressalta-se novamente que o feminicídio se trata de um crime multifacetado, com várias características (GOMES, 2018), assim, uma análise exclusivamente da lei penal quanto à eficácia no combate ao feminicídio seria limitada, sobretudo em uma monografia.

Nesse contexto, (ROICHMAN, 2020) salienta que a tipificação do feminicídio pode possuir outras repercussões⁵⁴, que vão além de uma análise apenas da esfera da política criminal. Logo, a implementação de diversas políticas públicas de combate ao feminicídio também contribuiu para refrear os casos de feminicídios. Assim, a redução do número de feminicídios não depende apenas de uma lei com maior rigor punitivo, mas também de políticas públicas robustas e ininterruptas. Nesse sentido:

Parte-se do pressuposto de que a Lei do Feminicídio não será responsável pela redução dos assassinatos das mulheres, mas sua existência, aliada a um conjunto mais amplo de iniciativas de prevenção e enfrentamento das violências de gênero, fortalece a proteção das vidas das mulheres e o direito a uma vida digna (ALBUQUERQUE, 2023, p. 2-3).

3.2 Políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher

Leciona Sordi (2024) que políticas públicas são programas, projetos e ações que garantem direitos em diversas áreas, como: saúde, educação, assistência social, dentre outras. Sendo responsáveis pela iniciativa na formulação dessas políticas geralmente o Poder Legislativo ou mesmo a sociedade civil, que pode propor debate de ideias e solicitações para a gestão pública através de conselhos, sindicatos, associações, entre outros⁵⁵. Nesse contexto, dispõe o art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, “implementando políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 159).

Após a instituição pelo poder público, as medidas de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher devem ser aplicadas em conjunto, pois, como visto, é um fenômeno com múltiplas características. Portella (2020) destaca que a sociedade

⁵⁴ SCIELO. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁵⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Políticas públicas: o que são, quem faz e como faz?.** Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/328>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

também exerce um papel fundamental para a promoção da prevenção, portanto, apenas as políticas públicas ou apenas a lei penal aplicadas isoladamente são ineficazes. Segundo a autora:

Assim, as políticas públicas de prevenção e contenção da violência só surtirão efeito concreto e sustentável se forem parte de um projeto civilizador global, que envolve necessariamente Estado e sociedade e, no que diz respeito às mulheres, deve necessariamente incorporar o componente de gênero (PORTELLA, 2020, p. 402).

No mesmo sentido é o entendimento de (SILVA; ALVES, 2024), os quais defendem que a proteção efetiva exige a aplicação de um conjunto de medidas integradas de proteção à mulher, com a participação da sociedade civil em conjunto com o poder público, o sistema judiciário, e promovendo a implementação de medidas que promovam mudanças culturais e estruturais, essenciais para o enfrentamento do problema.

Dentre as políticas de proteção à mulher, destacam-se as Casas da Mulher Brasileira, que prestam serviços especializados de combate a situações de violação de direitos. Segundo o portal de notícias Agência GOV,⁵⁶ só em 2023, essas estruturas realizaram mais de 197 mil atendimentos. Na Paraíba, destaca-se como exemplo a Casa Abrigo Aryane Thaís, referida no capítulo anterior, que acolhe mulheres vítimas de violência ou ameaça de morte, através de uma equipe formada por assistente social, psicóloga, advogada, pedagoga e auxiliar de enfermagem; os Centros de Referência da Mulher, que acolhem mulheres em situação de violência, disponibilizando apoio psicológico, social e jurídico. E, finalizando esse rol meramente exemplificativo, ressalta-se a Patrulha Maria da Penha, que consiste em uma política pública de enfrentamento e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica.

No Estado da Paraíba o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha foi implementado pelo Decreto nº 39.343/2019. Segundo Egito (2021), trata-se de uma política pública de enfrentamento e apoio às vítimas de violência doméstica de gênero, fazendo parte de um Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). De acordo com artigo 1º do referido decreto, o programa visa ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de

56 AGÊNCIA GOV. **Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

violência doméstica e familiar que solicitem e/ou que estejam amparadas por Medidas Protetivas de Urgência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS), por meio das Polícias Militar e Civil, em parceria com o TJPB, por intermédio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Tribunal e demais instituições que compõem a Câmara Técnica Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres na Paraíba⁵⁷.

Dentre os objetivos previstos no art. 3º do decreto estão: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial (inciso I)⁵⁸; monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, contribuindo para a efetividade das ações de proteção às mulheres em situação de violência doméstica (inciso III)⁵⁹; promover acolhimento e orientação às mulheres inseridas na Patrulha Maria da Penha, bem como proceder aos encaminhamentos às Redes de Atendimento no âmbito Municipal ou Estadual, conforme a natureza e as necessidades das mulheres (inciso IV)⁶⁰; e reduzir o número de registros de ocorrências de ameaças, tentativas de homicídio e homicídios contra as mulheres no Estado da Paraíba (inciso V)⁶¹.

Atualmente, 150 cidades são beneficiadas com o Programa na Paraíba. De acordo com a coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário estadual, juíza Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, a Patrulha Maria da Penha é um dos equipamentos mais importantes e eficazes de segurança voltado às mulheres, e que contempla todas as regiões do estado. Segundo a magistrada, “a cobertura da Patrulha vai de Cabedelo a Cajazeiras, sempre com um trabalho muito bem feito [sic] de articulação entre todos os órgãos da rede de proteção à mulher”⁶².

57 PARAÍBA. Diário Oficial do Estado da Paraíba. Decreto nº 39.343 de 07 de agosto de 2019. Paraíba, n. 16.926, p. 17, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

58 Ibidem.

59 Ibidem.

60 Ibidem.

61 Ibidem.

62 PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Patrulha Maria da Penha monitora mulheres com medidas protetivas em 150 cidades da Paraíba.** Disponível em: <<https://www.tjpj.jus.br/noticia/patrulha-maria-da-penha-monitora-mulheres-com-medidas-protetivas-em-150-cidades-da-parab%C3%A1#:~:text=Maria%20da%20Penha.,Patrulha%20Maria%20da%20Penha%20monitora%20mulheres%20com.em%20150%20cidades%20da%20Para%C3%ADba&text=O%20Programa%20Integrado%20'Patrulha%20Maria,305%20km%20de%20Jo%C3%A3o%20Pessoa.>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

3.3 Perfil conjugal das vítimas

De acordo com o Relatório Visível e Invisível (2025), há uma tendência de que o fim da relação seja visto tanto pelas mulheres quanto pela sociedade em geral que o fim da relação daria fim à violência. Mas não é isso o que ocorre. Segundo uma pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo publicada pela Agência Patrícia Galvão, 45% dos casos de feminicídio ocorrem por inconformismo do parceiro com a separação⁶³. Dessa forma, “o término da relação, na verdade, deixa a mulher mais vulnerável” (RELATÓRIO VISÍVEL E INVISÍVEL, 2025, p. 33).

Assim, a violência letal pode “ser planejada pelo homem como parte do longo processo de desentendimento conjugal, especialmente quando a mulher já conseguiu se separar e o homicídio se constitui no **ato final de vingança masculina contra a libertação da mulher**” (PORTELLA, 2020, p. 289) (grifo nosso). No mesmo sentido leciona (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 143), “frequentemente esses crimes ocorrem após a separação, quando o homem não aceita a ruptura da relação ou não admite que ela inicie outro relacionamento”. Aliás, é comum ver nos noticiários casos de mulheres que foram vítimas de feminicídios após a separação.

Conforme o relatório da 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶⁴, publicado em 2024, 21,2% dos feminicídios foram praticados por ex-parceiros íntimos das vítimas e outros 63% foram praticados por parceiros, totalizando 84,2% dos casos, embora seja um número elevado, o cenário já chegou a ser ainda pior: no ano de 2019, uma matéria publicada pela CNN Brasil⁶⁵ com base no FBSP de 2020 revelou que 90% dos casos de feminicídios foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros.

3.4 Nível de instrução das vítimas

Todas as mulheres podem sofrer violência doméstica, independentemente de cor, idade, emprego, classe social, grau de instrução ou nível de empoderamento (TÁVORA,

⁶³ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Principal motivação do feminicídio é o inconformismo com a separação.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/principal-motivacao-do-feminicidio-e-o-inconformismo-com-a-separacao/>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁶⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁶⁵ CNN BRASIL. **Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

2019)⁶⁶. No entanto, é possível observar que a baixa escolaridade contribui para o aumento da violência doméstica, v.g., o feminicídio. Nota-se que os tipos de violência mudam de acordo com contextos educacionais distintos, assim, mulheres com baixa escolaridade geralmente sofrem violências mais graves, como as tentativas e os feminicídios consumados, vejamos:

Quando analisamos os dados de “insultos, humilhações e xingamentos”, 32,9% das mulheres com ensino superior relatam ter vivenciado situação do gênero, mas sua experiência com formas de violência mais aguda como “ameaça com faca ou arma de fogo” ou “esfaqueamento ou tiro” é quase nula. Já as mulheres que possuem apenas ensino fundamental, ou seja, de baixa escolaridade, possuem menores índices de vitimização em relação às ofensas verbais, mas elevados níveis de vitimização por espancamento, tentativa de estrangulamento, ameaças com faca ou arma de fogo e até ferimentos por faca e arma de fogo. (Relatório Visível e Invisível: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL, 2025, p. 32).

Isso não significa que mulheres com maior nível de instrução estejam em uma posição mais segura. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017) entende que as mulheres com melhores níveis de escolaridade que os companheiros também estão em maior risco, indicando a presença do fenômeno chamado *backlash* ou feminicídios perpetrados por homens (companheiros ou conhecidos) quando estão em situação socioeconômica ou social desvantajosa em relação às mulheres ou quando elas querem se separar e eles não o desejam. Nesse sentido:

Há estudos que demonstram, por exemplo, uma maior ocorrência de violência conjugal quando o homem é menos escolarizado ou tem um rendimento menor do que o da mulher. Ou seja, na ausência das formas usuais de poder, a violência é utilizada para recompor a superioridade masculina sobre a mulher (PORTELLA, 2020, p. 157).

Igualmente baseado na teoria do *backlash*, o Relatório Visível e Invisível (2025, p. 31) destaca que “os avanços nos direitos das mulheres podem gerar reações adversas, levando a um recrudescimento de práticas de controle e agressão”.

66 BRASIL. Congresso. Senado Federal. “**Qualquer mulher pode sofrer violência doméstica**”, afirma promotora. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/201cqualquer-mulher-pode-sofrer-violencia-domestica201d-afirma-promotora>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

3.5 Feminicídios e indicadores socioeconômicos

O nível de formação, a etnia ou a classe social da mulher não a isenta da violência de gênero. Embora no Brasil ainda não exista uma base de dados oficiais que disponibilize os dados de feminicídios de acordo com as classes sociais das vítimas e agressores, há quem defenda que mulheres com menor potencial aquisitivo estão mais vulneráveis à violência de gênero, dentre as quais, o feminicídio. Nesse sentido, (JEWKES, 2002, apud, ÁVILA et al., 2020) considera que a pobreza é potencializadora de conflitos relacionados com patrimônio e papéis de gênero, assim, acarretando relações mais conflituosas e consequentemente podendo gerar mais episódios de violência de gênero.

Conforme entendimento de (ALMEIDA et al., 2020), violência não escolhe classe social, grau de instrução ou etnia, atingindo mulheres de todos os níveis de renda, com alto ou baixo grau de instrução, brancas ou negras, e de diversas faixas etárias. O mesmo posicionamento é defendido por Cortês; Matos (2009), as quais sustentam que as agressões de gênero estão presentes, independentemente da raça, classe social, idade ou da orientação sexual de seus componentes, mas que o impacto maior desta violência atinge principalmente as mulheres negras e pobres, pois trata-se de uma violência baseada não apenas no gênero, mas também na raça e na classe social.

Na mesma direção é a posição de Izabel Solyszko Gomes, doutora em Serviço Social e docente na Universidad Externado de Colombia: “Não dá para desvincular o feminicídio do contexto latino-americano de sofrimento, **empobrecimento**, desigualdade e de lacuna de políticas públicas” (GOMES, apud, PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 35) (grifo nosso).

O reduzido poder aquisitivo pode ter seus efeitos negativos duplicados, pois, é possível que a baixa condição social e econômica da mulher seja tanto a causa como a consequência da violência da qual a mulher é vítima (BRASIL, 2019), assim, “mulheres que vivem em zonas mais pobres estão mais vulneráveis à violência de gênero” (NILO, 2008, apud, SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 114). Na mesma linha de entendimento, Nascimento; Cantalice (2018), destacam que o feminicídio é um crime que atinge não apenas, mas principalmente a classe social menos privilegiada, evidenciando que a desigualdade social é um dos fatores que contribui ainda mais para a violência cometida contra as mulheres, cujo ponto culminante é o feminicídio.

3.6 Comparativo entre vítimas negras e não negras

Embora a violência contra a mulher não esteja restrita a um grupo racial específico, as mulheres negras são as mais atingidas em relação a mulheres não negras. “**Essa é uma violência baseada** no gênero, e também de raça e classe, que discrimina e impede as mulheres de usufruírem seus mais simples direitos” (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 20). De acordo com (PRADO; SANEMATSU, 2017), além da violência doméstica e familiar, o racismo é fator preponderante para colocar a vida das mulheres em risco, assim, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos.

Nesse cenário, conforme dados do Atlas da Violência de 2025, o número de mortes violentas “confirma também que a violência letal contra as mulheres segue uma dinâmica estrutural, atingindo de forma desproporcional mulheres negras” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2025, p. 49). Esse panorama reforça a necessidade de políticas públicas que, ao mesmo tempo, reconheçam o impacto do racismo na vitimização de mulheres negras e ofereçam respostas abrangentes para todas as mulheres em situação de violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025)⁶⁷, em especial as mais vulnerabilizadas, v.g., as mulheres pobres e as negras.

Na Paraíba, por exemplo, o legislador, reconhecendo essa prevalência de mulheres negras, como vítimas mais vulneráveis à violência de gênero, editou a Lei Estadual nº 12.562 de 2023, a qual determina que as ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado, deverão conferir tratamento condizente com as particularidades entre os vários grupos de mulheres, pois não são um grupo homogêneo, nesse sentido dispõe o art. 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º As ações de enfrentamentos considerarão que **as mulheres não são um grupo populacional homogêneo**, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e **raciais**.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas **diferenças econômicas**, culturais, etárias, **raciais**, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas, de cosmogonia e de religião (PARAÍBA, 2023) (grifos nossos).

67 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

Nos dizeres de (SANTOS; STEMPNIEWSKI, 2020), a maioria das vítimas é composta por mulheres negras, o que reforça a existência de racismo no Brasil e demonstra a ineficiência do Estado em executar de maneira ampla as suas políticas públicas⁶⁸. Dessa forma, observa-se que a mulher negra é a maior vítima da violência em, pelo menos, duas vertentes, a racial, e a de gênero. Dessa forma, “viver a experiência de ser uma mulher negra é estar mais sujeita à letalidade” (ALBUQUERQUE, 2023, p. 2).

Ante o exposto, em relação à mulher negra e à mulher com menor poder aquisitivo citada no tópico anterior, é possível concluir que o feminicídio nessas duas categorias, mais do que um crime condenável “é uma questão social, o resultado mais odioso e indiscutível de todo **racismo, classismo** e misoginia que a sociedade brasileira é repleta desde a sua origem colonial” (BRANCO, 2024, p. 209) (grifo nosso).

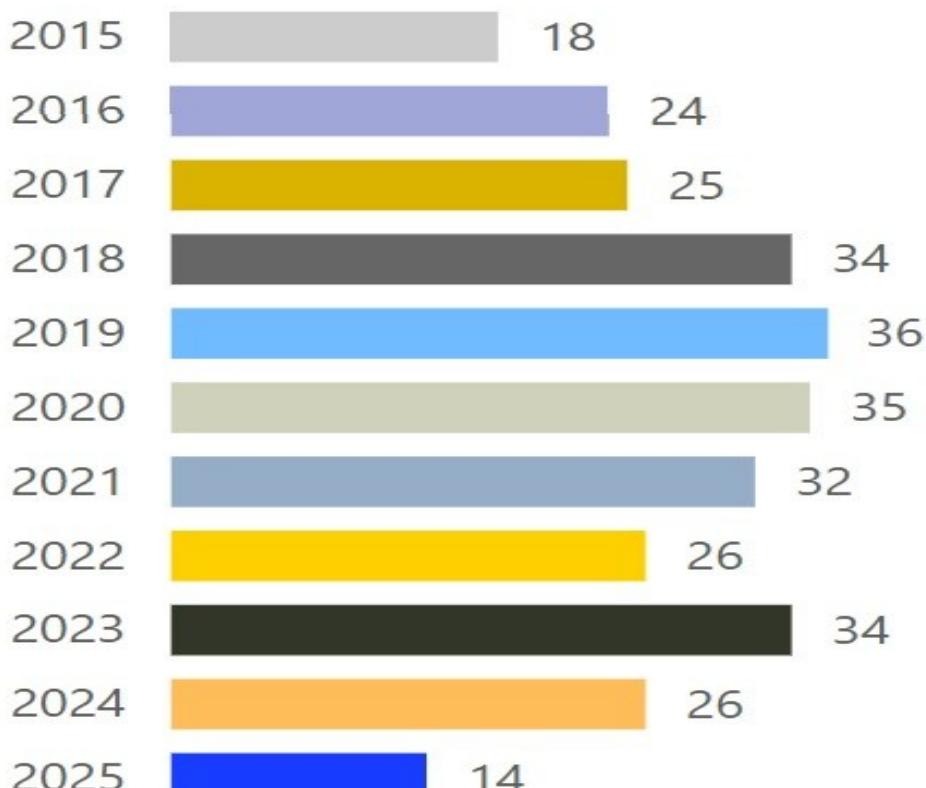
3.7 Feminicídios na Paraíba de 2015 a 2025

Assim como demonstrado no item 3.1 acima, serão considerados os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), e também pela Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social (SESDS) do Estado da Paraíba. O gráfico a seguir demonstra os dados dos feminicídios na Paraíba:

68 REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA. **Feminicídio e racismo: mulheres negras morrem mais.** Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0267_0284.pdf>. cesso em: 20 jul. 2020

Gráfico 6: Feminicídios na Paraíba de 2015 a 2025

Vítimas por Ano



*2025: Dados de Janeiro a Maio

Fonte: Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).

Conforme o gráfico acima, na Paraíba, de janeiro de 2015 a maio de 2025 foram registrados pelo Sinesp 304 feminicídios. Ressalta-se que, assim como no caso dos dados nacionais citados anteriormente, os números nos quatro primeiros anos quase duplicaram de 18 para 34 casos, portanto, demonstrando um aumento de quase 100% até a “estabilização” a partir de 2018. Assim como no caso dos dados nacionais citados acima, os dados referentes ao ano de 2015 no Estado também são imprecisos, por exemplo, em relação aos dados fornecidos pelo Anuário 2023 da Segurança Pública e da Defesa Social na Paraíba,⁶⁹ que registrou 26 feminicídios em 2015, e não 18, como registrado pelo Sinesp. Dessa forma, de 2015 a 2018 verifica-se um aumento de 88,8%

69 PARAÍBA. Anuário 2023 da Segurança e da Defesa Social na Paraíba. Disponível em:<http://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivosanuario_2023_digital_completo.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

dos casos; mas de 2018 a 2023 houve uma relativa estabilidade, sem uma variação significativa, mas com destaque para o ano de 2019, no qual o Estado da Paraíba bateu recorde de casos após a vigência da Lei que criou o Feminicídio em 2015, contabilizando 36 casos, uma média de três feminicídios por mês.

Em 2024, último ano em que todos os meses foram contabilizados, a Paraíba registrou 26 casos, uma média de 2,1 mulheres por mês. Mas considerando os dados desde o início da estabilização iniciada em 2018 até 2024, houve uma redução de 23,5% de feminicídios na Paraíba.

No entanto, de janeiro a junho de 2025, a SESDS já registrou 19 feminicídios na paraíba, um aumento de mais de 58% em relação ao mesmo período do ano anterior, 2024, que registrou 12 casos. Em comparação com a série histórica considerada a partir de 2015, o semestre atual foi o segundo pior na Paraíba, inferior apenas aos casos ocorridos em 2018, no qual 22 mulheres foram vítimas de feminicídios no primeiro semestre.

Em entrevista ao portal Paraíba Feminina, a professora e pesquisadora de gênero, Glória Rabay, assevera que vários fatores influenciam na manutenção de números ainda elevados:

“Um fator é cultural, porque a lei, em si, não vai fazer diminuir nada, porque existem muitos fatores que explicam a violência contra as mulheres, fatores culturais, do machismo, e a gente tem visto um crescimento de práticas misóginas nos últimos anos, com o avanço da direita no Brasil, a gente tem visto que os discursos de misoginia, de ódio contra as mulheres, eles têm se proliferado fundamentalmente nas redes sociais”⁷⁰ (RABAY, 2025, n.p.).

3.8 Por que os números só aumentam?

A imagem a seguir representa uma busca na internet pela expressão “feminicídio bate recorde no Brasil”, realizada em 28 de julho de 2025. Destaca-se que são inúmeras as notícias reportando aumento e recorde de feminicídio no país, corroborando todo o exposto no presente trabalho em relação ao aumento permanente de casos. Vejamos:

70 PARAÍBA FEMININA. Na PB: feminicídios no 1º semestre de 2025 são os mais altos desde 2018.

Disponível em: <<https://paraibafeminina.com.br/2025/07/20/na-pb-feminicidios-no-1o-semestre-de-2025-sao-os-mais-altos-desde-2018/>>. Acesso em: 07 jul. 2025.

Figura 2: feminicídios batem recorde no Brasil

Notícias sobre Feminicídio Bate Recorde
bing.com > news
Brasil, Feminicídio >



CORREIO BRAZILIENSE · 1 dia(s)
Brasil bate recorde de feminicídios e estupros crescem a cada dia
Uma menina estuprada a cada seis minutos e mulheres assassinadas em casa, ...

W ceilândia em aler... · 3dia(s)
Feminicídio aumenta em 11 estados, e Brasil registra recorde de mortes ligadas ...

HP Hora do Povo · 23h
Feminicídios batem recorde e violência policial cresce no Brasil, aponta Anuário da...

Valor · 4dia(s)
Mortes violentas caem, mas número de feminicídios bate recorde, diz Fórum Brasileiro de Segurança Pública

g1 globo · 3dia(s)
Mortes violentas caem, mas feminicídios aumentam no Brasil

Fonte: Bing.com

Nota-se que é extenso o material noticioso que expõe o aumento de feminicídios mesmo após as várias medidas de combate a esse crime expostas ao longo deste trabalho de pesquisa. Embora tenha havido muitos avanços, por que os números continuam a crescer?

O Simpósio de Viena sobre Feminicídio, realizado em 26 de novembro de 2012 no Escritório das Nações Unidas, traçou uma meta para diminuir a violência contra as mulheres entre 2015 e 2025 a fim de reduzir pela metade o número de feminicídios no mundo durante esse período⁷¹. Ressalte-se que o Simpósio ocorreu três anos antes da vigência da Lei do Feminicídio no Brasil, mas tal meta, pelo menos aqui, jamais se aproximou de ser atingida, pois, de acordo com os dados apresentados acima, o que houve foi um aumento no número de feminicídios que, embora tenham sido refreados nos últimos seis anos, o índice nunca deixou de crescer.

Apesar da implementação de políticas públicas contra o feminicídio no país, inclusive com o recrudescimento da lei penal conforme demonstrado no capítulo anterior, as medidas tomadas até agora parecem ser insuficientes. Nesse sentido: “a reincidência de padrões já identificados em anos anteriores aponta para a insuficiência das estratégias atuais de enfrentamento, sugerindo a urgência de medidas mais eficazes na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2025, p. 49);

⁷¹ DIANNA EH RUSSELL. **Declaração de Viena sobre o Femicídio.** Disponível em: <<https://www.dianarussell.com/vienna-declaration-.html>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ainda segundo o referido relatório, os números demonstram que os esforços, tanto do governo quanto da sociedade civil ainda são insuficientes, e que “o Brasil continua sendo perigoso para suas cidadãs” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2025, p. 72).

Outras hipóteses que podem ter contribuído para o crescimento da violência contra a mulher dispostas no Relatório Visível e Invisível de 2025⁷² são: o desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher durante o governo anterior, e o surgimento de movimentos ultraconservadores a partir da década de 2010, como os grupos *redpills* nas redes sociais, que repercutem fortemente e negativamente na agenda de prevenção à violência contra mulheres, visto que interditam o debate sobre equidade de gênero, e ampliam as vozes que apoiam o machismo.

Analizando se apenas a elaboração de leis mais rígidas de proteção às mulheres vem demonstrando ser suficiente, Branco (2024) entende que apenas isso não é suficiente, por se tratar de uma herança colonial que perdura até hoje, vejamos:

[...] o colonizador não somente nos tomou o ouro e outras riquezas, não apenas se apropriou de nosso território e explorou nossos antepassados, ele criou todas as condições legitimantes de tais atrocidades. E elas perduram em nós até hoje, por exemplo quando acreditamos que o direito penal por si só, se recrudescido e mais capitalizado, será capaz de pôr fim à violência de gênero racista, classista e misógina, que culmina no feminicídio da jovem, preta e pobre (BRANCO, 2024, p. 57).

Em sentido semelhante, Silva; Alves (2024) embora reconhecendo as conquistas que a lei anti-feminicídio representa, destacam que somente o recrudescimento da lei penal não é suficiente. Enfatizam ainda que há pesquisas documentando que as redes de atendimento à mulher usualmente se organizam de forma fragmentada, assim, criam obstáculos à concretização dos direitos das mulheres, em função da desarticulação dos serviços, o que dificulta a proteção integral à vítima. No mesmo sentido, e corroborando a importância de políticas públicas mais eficazes, destaca-se o posicionamento de Prado; Sanematsu, que defende mais a prevenção, combatendo a raiz do problema, do que o agravo da pena isoladamente, vejamos:

72 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>>. Acesso em: 28 jul. 2025

Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante [...] é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Buscando caminhos a serem seguidos a fim de reduzir efetivamente o índice de feminicídios no Brasil, pesquisadores destacam a importância da implementação de vários meios de enfrentamento, como conscientização, educação, legislação mais rigorosa, e a incessante implementação das já referidas políticas públicas de combate ao feminicídio, nessa perspectiva, Silva; Alves defendem a conscientização e o acolhimento das vítimas após estas denunciarem a violência: “Vivemos em uma sociedade machista, e, por isso, todos os dias devemos conscientizar e divulgar estudos para que esse tipo de violência diminua progressivamente” (SILVA; ALVES, 2024, p. 13-14).

Em análise sobre o tema, a já citada professora Glória Rabay destaca a importância de uma frente voltada à educação para o combate ao feminicídio, segundo a pesquisadora, o único caminho para diminuir o feminicídio é o processo educativo, é através da educação (RABAY, 2025)⁷³. Visão semelhante é defendida por Kunkel; Lima (2024), para ambos, apenas a legislação aplicada isoladamente é insuficiente para provocar a redução no número de casos de violência de gênero, e arremata que uma das formas de se disseminar uma mudança cultural é “inserir nas grades curriculares da Educação Infantil e do Ensino Básico a consolidação de justiça de gênero e a igualdade referenciada no art. 5º da Constituição” (KUNKEL; LIMA, 2024, p. 345). Na Paraíba, por exemplo, visando à contribuição para essa redução, foi publicada em 2023 a Lei nº 12.875, a qual prevê a inclusão do tema “prevenção da violência contra a mulher”, como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado. De acordo com seu art. 3º, o tema deverá constar no Plano Político Pedagógico das unidades escolares.

Outro fator considerado determinante na luta contra o feminicídio é o combate ao racismo. Conforme entendimento defendido pela coordenadora nacional da Articulação das Mulheres Brasileiras, Adriana Mota, não é possível enfrentar a violência contra as mulheres sem falar também em enfrentar o racismo, porque quando se faz essa leitura racializada, percebe-se que as mulheres negras estão em uma condição ainda mais

73 PARAÍBA FEMININA. **Na PB: feminicídios no 1º semestre de 2025 são os mais altos desde 2018.** Disponível em: <<https://paraibafeminina.com.br/2025/07/20/na-pb-feminicidios-no-1o-semestre-de-2025-sao-os-mais-altos-desde-2018/>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

desfavorável, Mota cita como exemplos de desvantagens sofridas pela mulher negra o acesso ao mercado de trabalho, à educação e à saúde⁷⁴.

74 RÁDIO SENADO. Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes>>. Acesso em: 30 jul. 2025

Considerações finais

Como visto, a violência baseada no gênero é um fenômeno que atravessa décadas e atingiu gerações de mulheres, com base na intolerável relação de domínio determinada pelo modelo patriarcal ou mesmo pela divisão das funções sociais distribuídas de acordo com os sexos, a qual contribuiu para a subordinação feminina e, consequentemente, sua objetificação e violação de direitos, dentre os quais, o direito à vida.

A difusão do tema da violência de gênero tem sua importância na medida em que expõe os aspectos machistas e misóginos, e contribui para a compreensão do arcabouço de fatores que levam ao cometimento da violência contra a mulher, ajuda a compreender suas causas e consequências, possibilitando-se assim a promoção de políticas públicas mais robustas e contundentes de assistência à mulher vítima, visando à prevenção e, por meio da lei, ao caráter retributivo através de uma pena mais vigorosa a fim de reprimir esse tipo de crime. Como exemplos de políticas públicas de defesa das mulheres destacau-se a patrulha Maria da Penha, que monitora e acolhe mulheres em situação de violência doméstica; e a Casa Abrigo Aryane Thaís, localizada em João Pessoa – PB, que resguarda mulheres vítimas de violência ou ameaça de morte, com apoio de equipe multidisciplinar, ambas referidas no capítulo III.

Ressalta-se que o processo de criação de uma lei específica de proteção à mulher percorreu um caminho sinuoso, perpassando desde uma condenação sofrida pelo Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até a publicação do relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher no Brasil em 2013, que foi decisiva para a inserção no Código Penal da qualificadora do feminicídio, mesmo após uma certa resistência criada por parte da ala mais conservadora do Congresso Nacional.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, nas últimas décadas os movimentos de defesa dos direitos das mulheres ganharam força, e muitas conquistas sobrevieram, como a assinatura pelo Brasil de pactos internacionais, a criação da Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015, que criou o feminicídio e proporcionou visibilidade nomeando o assassinato de mulheres por razões baseadas no gênero, que posteriormente se tornou crime autônomo por meio da Lei nº 14.994/2024. Com cada uma representando um marco legal de proteção dos direitos das mulheres, e um inibidor da violência de gênero em todas as suas formas, além de colocar em evidência a discussão sobre os direitos das mulheres, afastando a indesejável invisibilidade que pairava sobre esses crimes, suprimindo a realidade.

Os dados coletados demonstraram que desde o ano da criação da Lei do Feminicídio, em 2015, os números mantiveram-se em ascendência, mesmo com as subnotificações e as divergências de dados durante os anos iniciais. Nesse contexto, é possível afirmar com base na leitura do material bibliográfico coletado que a lei penal por si só é incapaz de resolver o problema do feminicídio, cuja origem remonta ao machismo estrutural. No entanto, sem uma legislação mais contundente, os números que até hoje não param de crescer, seriam ainda maiores. O predomínio de agressões no âmbito doméstico e a recorrência dos casos de feminicídios registrados na última década ressaltam a importância de aprimorar as ações afirmativas, como os serviços de prevenção, acolhimento e proteção da mulher, sem se olvidar da competente responsabilização dos agressores, a fim de efetivar os direitos das mulheres na prática.

Nesse contexto, uma vez que o crime de feminicídio é multifacetado, igualmente o seu enfrentamento também deve o ser, pois um conjunto de leis eficazes e proporcionais ao dano somado ao aprimoramento de políticas públicas de proteção à mulher e a mudanças culturais, a fim de modificar padrões sexistas que ainda estão bem sedimentados até os dias atuais, buscando igualdade e justiça social. Dessa forma, a tendência é que haja uma predisposição para a diminuição do número desses crimes, como ocorreu, por exemplo, com a chamada “Lei Seca”, que após uma importante alteração legislativa somada a uma propaganda robusta e aumento da fiscalização, reduziu significativamente os acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados com vítimas fatais.

Assim, o pacote de medidas deve ser coeso e efetivo para a proteção de mulheres em situação de violência, visto que eventuais falhas dificultam a defesa dos direitos das mulheres, dando margem à maior probabilidade ou uma maior propensão ao cometimento do feminicídio, que é considerado um crime evitável.

Para tanto, são indispensáveis a disponibilidade integral de serviços de atendimento às vítimas da violência de gênero, e o reforço da conscientização e respeito aos direitos das mulheres por meio da educação, utilizando-a como um meio de enfrentar a violência contra a mulher, a fim de refutar, por exemplo, movimentos ultraconservadores como os citados grupos *redpills*, muito atuantes nas redes sociais. Dessa forma, busca-se reformular a cultura atual, cuja mudança será mais efetiva com a contribuição da sociedade civil em conjunto com o poder público, reafirmando a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, demonstrando, dentre outros efeitos, que a violência contra mulher implica

violação dos direitos humanos, além de causar danos sociais graves, contribuindo dessa forma para, senão a erradicação, ao menos para uma redução significativa de casos.

Destaca-se ainda para a diminuição do feminicídio a importância da uniformização dos dados compartilhados entre entidades públicas, para que assim os recursos e os mecanismos de proteção sejam canalizados de modo mais eficiente e para que seja possível avaliar a eficácia das medidas. Outro fator relevante diz respeito à promoção da especialização de profissionais de saúde e de segurança pública no atendimento à mulher, mormente àquelas inseridas em grupos de maior vulnerabilidade, *v. g.*, mulheres negras, indígenas, com deficiência e mulheres com baixo poder aquisitivo, pois em relação a elas ocorre um acúmulo de discriminações e, consequentemente, de fragilidades.

Todas essas medidas devem ser aplicadas em conjunto, considerando a violência contra a mulher de forma ampla, enfrentando-a em toda a sua estrutura.

Por fim, ressalta-se que um tema com tantas variáveis como a violência de gênero, com destaque para o feminicídio, não permite o esgotamento do tema por meio deste trabalho, nem permite conclusões peremptórias, mas funciona como um indicativo do panorama sociojurídico do feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGUEL, Luiz Henrique; **Violência contra a mulher.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/43a6a590-73e2-43de-a81c-2d37ec88db2a>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **É possível evitar o feminicídio.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/violencia-em-dados/e-possivel-evitar-o-feminicidio/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

Principal motivação do feminicídio é o inconformismo com a separação. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/violencia-em-dados/principal-motivacao-do-feminicidio-e-o-inconformismo-com-a-separacao/>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

AUBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. **Mediações Revista de ciências Sociais.** Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. Londrina, v. 29, n. 1, p. 1-19, jan. 2024 – abr. 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/MBs9S3dnjbxKZMwrM4zdrSQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de et al. **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. v. 10. n.2, p. 383-415, ago. 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRANCO, Patrícia Goes. **Feminicídios de jovens, pretas e pobres.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 238 p., 2024. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/23506/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20%20Patr%c3%adcia%20Goes%20Branco%20-%202024%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038525-projeto-define-como-estupro-forcar-conjuge-ou-companheiro-a-manter-relacao-sexual/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/90.** Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdfsequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei 4.266/2023.** Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824&ts=1734045396660&disposition=inline>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **“Qualquer mulher pode sofrer violência doméstica”, afirma promotora.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/201cqualquer-mulher-pode-sofrer-violencia-domestica201d-afirma-promotora>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848comilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/5030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.030%2C%20DE%2031,mulher%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAnias.>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072comilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072comilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas/mjsp-mapda-seguranca-publica-2025.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2025.

. **Dados nacionais da segurança pública.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBIIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 21 jun. 2025.

. **Atlas da Violência 2025.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher.** [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-baseada-no-genero/312151601>>. Acesso em: 07 de mai. de 2025.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. “Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015”. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio 2015. Disponível em<[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacaodoc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RDP_91_miolo\[1\].pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacaodoc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RDP_91_miolo[1].pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.2

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. v. 2.

CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. **Direitos Humanos.** 5. ed. Brasília: CP Iuris, 2025.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. FRIEDER, Kárita Ravelli da Silva. **Maria da Penha Maia Fernandes: uma história sobre a importância da força feminina para a construção do direito da mulher.** Revista Eletrônica Interdisciplinar Barra do Garças – MT, Brasil. v.15, n.2, p. 426-443, 2023.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Governo do Estado paga indenização para Maria da Penha Fernandes.** Disponível em: <<https://www.sap.ce.gov.br/2008/07/04/governo-do-estado-paga-indenizacao-para-maria-da-penha-fernandes/>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CORTÉS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2. ed. Brasília: MDG3 Fund.

CNN BRASIL. **Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PARAÍBA. Diário Oficial do Estado da Paraíba. Decreto nº 39.343 de 07 de agosto de 2019. Paraíba, n. 16.926, p. 17, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/agosto/diario-oficial-08-08-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Mulher. **Dispositivo de proteção a mulheres vítimas de violência emite mais de 13 mil alertas em 2024.** Disponível em: <<https://www.mulher.df.gov.br/dispositivo-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia-emite-mais-de-13-mil-alertas-em-2024/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma. Acórdão 1184804, Relator Des. Waldir Leônicio Lopes Júnior. Data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019. Disponível em: <<https://www.TJDFTt.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

EGITO, Omaize Thamares Gomes de Vasconcelos. **A Polícia Militar da Paraíba e a Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. **MSJ.MEU-SITE-JURIDICO**, Salvador, 10 out. 2024. Disponível em:<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas->>

[legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/](#). Acesso em: 21 jun. 2025.

SORDI, Gabriela Marcondes de. Políticas públicas: o que são, quem faz e como faz?.

Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 14 set. 2024. Disponível em:

<<https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/328>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>>. Acesso em: 16 de mar. 2025.

Anuário Brasileiro de Segurança

Pública 2017. ano 11, 2017. Disponível em:

<<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/2827827b-5ad1-42b3-9aa6-d62cf34ab17a/content>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Anuário Brasileiro de Segurança

Pública 2023. ano 17, 2023. Disponível em:

<<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/d7cc2704-e5fd-4a71-a268-b2bcf521e8fc/content>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PARAÍBA, G1. Suspeito diz que Vivianny foi morta após gritar pedindo para ir para casa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/11/suspeito-diz-que-vivianny-foi-morta-apos-gritar-pedindo-para-ir-para-casa.html>>. Acesso em: 17 mai. 2025.

Assassinato de Aryane Thais completa três anos em João Pessoa.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/04/assassinato-de-aryane-thais-completa-tres-anos-em-joao-pessoa.html>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PARAÍBA. Anuário 2023 da Segurança e da Defesa Social na Paraíba. Disponível em:<http://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/anuario_2023_digital_completo.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

G1 – Portal de Notícias da Globo. Investigação lenta e falta de prioridade levam a subnotificação de feminicídios. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/investigacao-lenta-e-falta-de-prioridade-levam-a-subnotificacao-de-feminicidios.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2018, vol.26, n.2, np. Disponível em: <[SciELO Brasil - Feminicídios: um longo debate](https://repositorio.uol.com.br/handle/10161/13300)
[Feminicídios: um longo debate](https://repositorio.uol.com.br/handle/10161/13300)>. Acesso em: 20 jun. 2025

GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado – parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Casa Abrigo Aryane Thais acolhe mulheres vítimas de violência e sob ameaça de morte.** João Pessoa, 2012. Disponível em: <<https://antigo.paraiba.pb.gov.br/index-51369.html>>. Acesso em 01 jun. 2025.

GOV.BR. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 2.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Institutomariadapenha.org.br**, © 2023 – 2025. A Lei na íntegra e comentada. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html#:~:text=q%C3%Aanero%20e%20direitos%20humanos,como%20de%20menor%20potencial%20ofensivo>>. Acesso em: 16 de mar. 2025.

KUNKEL, Rosmeri; LIMA, Vinícius de Melo. **Revista do Ministério Público do RS. Prevenção ao feminicídio e políticas públicas.** Porto Alegre, n. 95, p. 341-362, jan. 2024 – jun. 2024.

LAGO, Mara Coelho de Souza; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; SOUZA, Mériti de. **Sexualidade, gênero, diversidades.** 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; SOUZA, Raquel Ferreira de. **Entendendo a violência doméstica contra a mulher sob o enfoque da lei maria da penha.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

MAGALHÃES, Luiz Carlos. A influência da vergonha no fenômeno da violência. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, v.21, n.1, p 109-113, jan. 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212).** 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. v. 2.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MENDES, Emerson Castelo Branco. **Novo tipo penal de Feminicídio e outras alterações** [livro eletrônico]. 1. ed. Fortaleza: Editora Notorium Play, 2024. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/779921996/e-book-feminici-dio>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia desanção da lei do feminicídio.** Governo Federal, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra->

[eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio.](#) > Acesso em: 28 jan. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial Arts. 121 a 234-B do CP.** 38. ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminic%C3%ADos-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista do; CANTALICE, Luciana Batista de Oliveira. **O crime de feminicídio e a violação do direito à vida das mulheres:** um estudo na cidade de João Pessoa (PB). 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória, dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22631>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Alisson Rodrigo de Araújo. **A violência letal contra mulheres na Paraíba: avaliando o Programa Mulher Protegida.** 2022. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades. Campina Grande, 2022. Disponível em: <<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/xmlui/bitstream/handle/riufcg/28737/ALISSON+RODRIGO+DE+ARA%C3%A7AO+OLIVEIRA+-+DISSERTA%C3%9C%C3%93O+PPGCP+CH+2022.pdf;jsessionid=442CAEE0FD5E18C97AB2608DBE334EF6?sequence=3>>. Acesso em: 04 ago. 2025.

OLIVEIRA. Leonardo Alves de. A Nova Lei de Feminicídio em Face do Princípio Constitucional da Isonomia: Avanço ou Retrocesso?. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr. 2015 – mai 2015. Disponível em:
<[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacaodoc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RDP_91_miolo\[1\].pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacaodoc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RDP_91_miolo[1].pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2025.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil.** 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24650/1/disserta%C3%A7%C3%A3o%20vers%C3%A3o%20final%20depositada.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ONU MULHERES. Cinco fatos essenciais para saber sobre feminicídio. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/five-essential-facts-to-know-about-femicide>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Patrulha Maria da Penha monitora mulheres com medidas protetivas em 150 cidades da Paraíba.** Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/patrulha-maria-da-penha-monitora-mulheres-com-medidas-protetivas-em-150-cidades-da-paraiba#:~:text=Maria%20da%20Penha-,Patrulha%20Maria%20da%20Penha%20monitora%20mulheres%20com,em%20150%20cidades%20da%20Para%C3%ADba&text=O%20Programa%20Integrado%20'Patrulha%20Maria,305%20km%20de%20Jo%C3%A3o%20Pessoa>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PARAÍBA FEMININA. **Na PB: feminicídios no 1º semestre de 2025 são os mais altos desde 2018.** Disponível em: <<https://paraibafeminina.com.br/2025/07/20/na-pb-femicidios-no-1o-semestre-de-2025-sao-os-mais-altos-desde-2018/>>. Acesso em: 07 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Ciclo da Violência.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?**. Recife: Ed. UFPE, 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

PRATA, Ana Rita Souza. 1 mulher assassinada a cada 2 horas em 2016: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Agência Patrícia Galvão**, 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/voluptates-aperiam-quis-illum-veniam/#:~:text=Em%202016%2C%20foram%20registradas%204.606,cada%202%20horas%20no%20Brasil>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

RÁDIO SENADO. **Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes>>. Acesso em: 30 jul. 2025

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, mai. 2020 – ago. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

RUSSELL, Dianna E.H. **A origem e a importância do termo feminicídio.** Disponível em: <https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 26 de jan. 2025.

. Declaração de Viena sobre o Femicídio. Disponível em: <<https://www.dianarussell.com/vienna-declaration-.html>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SANTOS, Christiano Jorge; STEMPNIEWSKI, Ligia Penha. Feminicídio e racismo: mulheres negras morrem mais. **REVISTA JURÍDICA LUSO BRASILEIRA**. Lisboa, n. 2, p. 267-284, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0267_0284.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Júri condena por feminicídio homem que matou transexual**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=68462>>. Acesso em 18 mai. 2025.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro-RJ, vol. 1, nº 81, páginas 127-153, jul. 2021 – set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360611/Book_RMP-81.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2025.

SILVA, Carlos Henrique Fernandes da; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, v. 7, 2024, n. 15, jul. 2024 – dez. 2024

STEVENS, Cristina et al. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017.

Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. **Portal STF**, Brasília, DF, 8 mar. 2023. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 08 fev. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.